



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE LEI N.º /2019 de de

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 8/2008, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVOU A LEI TRIBUTÁRIA, PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 3/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES DE BAYU-UNDAN, E PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 4/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PETRÓLEO DO MAR DE TIMOR (ESTABILIDADE TRIBUTÁRIA)

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram recentemente a delimitação final das fronteiras marítimas entre os dois Estados nos termos do Tratado das Fronteiras Marítimas, assinado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália no dia 6 de março de 2018;

Considerando que essa delimitação teve implicações na propriedade sobre, na jurisdição e na gestão dos recursos petrolíferos do Mar de Timor, incluindo particularmente em termos dos poderes de tributação;

Reconhecendo que certas sociedades comerciais já se encontram a exercer atividades petrolíferas nas áreas que irão transitar para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nomeadamente no campo do *Bayu-Undan*, e que essas atividades são cruciais para a recolha de receitas para Timor-Leste;

Reconhecendo que o Artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor determinou que as atividades petrolíferas de sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada iniciadas ao abrigo do Tratado deverão ter continuidade em condições equivalentes às definidas no Tratado do Mar de Timor, ainda que o Tratado do Mar de Timor não esteja mais em vigor;

Reconhecendo que é necessário alterar a legislação fiscal aplicável, em consequência da cessação de aplicação do Tratado do Mar de Timor e do seu regime, nomeadamente da existência da Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, assim como esclarecer qual a legislação fiscal aplicável aos Contratantes que operem na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, bem como nas áreas anteriormente sob jurisdição exclusiva da Austrália;

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c), do n.º 1 do artigo 97.º, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, da Constituição da República, a seguinte proposta de Lei:

Capítulo I

Alterações à Legislação Fiscal

Artigo 1.º Objeto

A presente Lei altera a Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, a Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan* e a Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária)..

Artigo 2.º
Alterações à Lei n.º 8/2008, de 30 de julho (Lei Tributária)

1. O Artigo 1.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária é alterado nos seguintes termos:
 - a) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas.

“Tratado das Fronteiras Marítimas”, o tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste, que estabelece as suas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.
 - b) É alterada a seguinte definição:

“Tratado do Mar de Timor”: o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
 - c) É eliminada a definição de “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.
2. O n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária é alterado nos seguintes termos:
 - a) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Autoridade Nomeada”, significa a Autoridade Nomeada referida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

“Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste” Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com as correções, alterações, derrogações ou substituições que ocorram ao longo do tempo, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;

“Primeira Produção de Petróleo”, significa a data de início de produção, levantamento e venda regular de petróleo.
 - b) São alteradas as seguintes definições:

“Contrato petrolífero”:

 - a) Um contrato, licença ou qualquer outra autorização celebrado ou adjudicado, relativamente a explorações petrolíferas, ou concedido no âmbito da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, exceto a autorização de uso de percolação; ou
 - b) Uma autorização ou contrato de partilha de produção concedido, celebrado ou adjudicado ao abrigo da Lei;

“Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
 - c) São eliminadas as definições de “Autoridade Nomeada”, “Lei de Petróleo de Timor-Leste” e “Código”.
3. Os artigos 3.º, 4.º, 69.º, 71.º, 73.º, 81.º e 84.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, (Lei Tributária) passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do disposto no artigo 94.º, a presente lei aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o respetivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental, sendo aplicável à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com as seguintes exceções:

- a) O Capítulo II não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- b) Os Capítulos III e IV não se aplicam às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- c) O Capítulo V não se aplica às importações para as áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- d) O Capítulo VI não se aplica aos vencimentos auferidos nas áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- e) O Capítulo VII não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

Artigo 4.º

Objeto

A presente lei estabelece a consolidação dos regimes tributários aplicáveis em Timor-Leste, com exceção da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, conforme revista.

Artigo 69.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o seu mar territorial, e à sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Timor-Leste tem direitos de soberania para finalidades de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais e aplica-se à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com exceção da área coberta pelos Contratos de Partilha de Produção indicados no Anexo B enas alíneas a) e b) do artigo 1.2. do Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas, bem como com exceção da área coberta por quaisquer novos Contratos de Partilha de Produção celebrados entre o Ministério e os mesmos Contratantes relativamente às mesmas Áreas do contrato.

Artigo 71.º

Impostos Indiretos

1. O imposto sobre o valor acrescentado que Timor-Leste pode lançar ao abrigo do Tratado do Mar de Timor na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero continua a aplicar-se nessa Área, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 73.º

Limites às deduções

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Se um Contrato de Partilha de Produção, designado por "CPP originário", respeitante à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, de que é adjudicatário o Contratante, cessar a sua vigência, e se for celebrado ou adjudicado um novo Contrato de Partilha de Produção, designado por "CPP subsequente", ao mesmo Contratante, quaisquer prejuízos do Contratante, apurados no momento da cessação de vigência do CPP originário, são dedutíveis ao abrigo do presente artigo, sendo reportados para o primeiro ano fiscal respeitante à atividade do Contratante relativa à Área do Contrato coberta pelo CPP subsequente, desde que:

- a) Toda a área geográfica coberta pela Área do Contrato do CPP subsequente faça parte da Área do Contrato originário; e
- b) O CPP subsequente tenha iniciado a sua vigência imediatamente após a cessação da vigência do CPP originário.

Artigo 81.º
Retenção do imposto na fonte

1. Um Contratante ou Subcontratante que pague ou coloque à disposição de uma pessoa, que não seja um trabalhador por conta de outrem, montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas, e prestados no território de Timor-Leste, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].”

Artigo 84.º
Receitas Líquidas acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

Em que:

- A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no final do ano fiscal anterior;
- B são as receitas líquidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no ano fiscal corrente;
- I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo Contratante, respeitantes a operações petrolíferas no ano fiscal corrente e consta da fórmula como um número negativo; e
- r é a taxa do imposto sobre as sociedades, especificada no n.º 1 do artigo 72.º.

2. [...].
3. [...].

4. Todas as referências à “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” constantes da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, são substituídas por referências à “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.
5. Todas as referências à “Autoridade Nomeada” constantes da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, são substituídas por referências ao “Ministério”. Em resultado, todas as referências constantes dessa lei a actos praticados pelo “Ministério” e/ou pela “Autoridade Nomeada” são substituídas por referências exclusivas ao “Ministério”.
6. Todas as referências à “Lei do Petróleo de Timor-Leste” constantes da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, são substituídas por referências à “Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste”.
7. São aditadas à Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, uma nova Secção VI com disposições especiais relativas às Operações Petrolíferas desenvolvidas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e nas áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, que inclui os novos artigos 90.º - A, 90.º - B e 90.º - C, e uma nova Secção VII com disposições relativas a aspetos internacionais do Imposto sobre o Rendimento que inclui os artigos 90.º - D e 90.º -E, nos seguintes termos:

“SECÇÃO VI
Disposições especiais relativas às Operações Petrolíferas desenvolvidas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e nas áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas

Artigo 90.º -A
Disposições Especiais relativas à Incidência do Imposto sobre o Petróleo Suplementar

Sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º, os Contratantes que operem no âmbito de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou numa área que, após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, esteja sujeita aos termos da presente lei, estão sujeitos a um Imposto sobre o Petróleo Suplementar, em conformidade com o disposto na Secção V deste Capítulo IX, às taxas previstas no Anexo XI.

Artigo 90.º -B
Disposições Especiais relativas à Incidência de Direitos Aduaneiros

1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, os bens e equipamentos localizados na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que deem entrada em Timor-Leste e que estejam relacionados com Operações Petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
3. Os bens e equipamentos que saem da Área do Contrato inserida na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero apenas podem estar sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros, na medida em que os bens ou equipamento sejam transferidos a título definitivo para uma área exterior à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero no território de Timor-Leste.

Artigo 90.º -C
Disposições Especiais relativas à Incidência de Impostos Indiretos e Retenção na Fonte

1. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero em fase de desativação à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante a fase de desativação, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essa fase esteja concluída, as taxas de imposto constantes do n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.
2. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero que estejam em fase de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante essas fases, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º 1 do Artigo 71.º e n.º 1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essas fases estejam concluídas e, à data da Primeira Produção de Petróleo, as taxas de imposto constantes do n.º 1 do Artigo 71.º e n.º 1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.

SECÇÃO VII
Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 90.º -D
Fonte do Rendimento

Considera-se que os montantes relacionados com um projeto petrolífero, desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento, são obtidos em Timor-Leste, sempre que tais montantes tenham fonte em Timor-Leste. Estes montantes incluem, designadamente:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por:
 - i) Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii) Um Não-residente em Timor-Leste através de Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimento derivado da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i) Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii) De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 90.º -E
Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no artigo anterior, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, deve-se ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte dos rendimentos ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.
2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deve ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos; e
 - c) Riscos económicos e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou rendimentos.
3. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos tenham origem ou sejam incorridos, no todo ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos devem ser tratados como tendo sido inteiramente originados ou incorridos, consoante o caso, em Timor-Leste. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação deste número aos lucros, prejuízos ou rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste procurará usar uma abordagem consistente que respeite os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste, em conformidade com o disposto no n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não são sujeitos a tributação em Timor-Leste.”
5. Os Artigos 92.º e 94.º da Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 92.º
Regulamentação**

1. [...].
2. O Governo pode também aprovar a regulamentação necessária à implementação efetiva das disposições da presente Lei.

**Artigo 94.º
Cláusula de salvaguarda**

1. A sujeição a imposto de:
 - a) Uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*; ou
 - b) Uma pessoa que presta bens e serviços a uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*,
relativamente a um Projeto petrolífero, é determinada com base na Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan* incluindo as alterações à Lei sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, tendo em consideração a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.
 2. A sujeição a imposto de uma pessoa que é contratante ao abrigo de um Contrato Petrolífero descrito no Anexo B do Tratado das Fronteiras Marítimas, é determinada com base na legislação fiscal de Timor-Leste em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da presente lei ou em qualquer outro diploma aprovado pelo Parlamento Nacional que altere, reveja ou substitua essa lei, no contexto da ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.”
6. É introduzido na Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, um novo Anexo XI que regulamenta o Imposto sobre o Petróleo Suplementar, nos seguintes termos:

**“Anexo XI
Imposto sobre o Petróleo Suplementar**

Taxa aplicável às áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas

	Imposto Sobre o Petróleo Suplementar
	Taxa
Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero	19,80%
Áreas sujeitas à presente lei após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas	0%

**Artigo 3.º
Alterações à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho (Lei sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*)**

1. O n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, é alterado nos seguintes termos:
 - a) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida no Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas

atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;

"Antiga Autoridade Nomeada", a Autoridade Nomeada estabelecida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

"Área do Contrato", a área, não abandonada ou cedida, constituída pelos blocos que está sujeita aos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13 e que está detalhada nos Anexos A e B desses Contratos de Partilha de Produção;

"Estabelecimento Estável em Timor-Leste", um estabelecimento estável conforme definido nos termos do n.º 5 do Artigo 2.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento;

"Ministério", significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;

"Não-residente em Timor-Leste", um não-residente conforme definido nos termos da Lei do Imposto sobre o Rendimento;

"Residente em Timor-Leste", um contribuinte residente, conforme estabelecido nos termos das disposições da Lei do Imposto sobre o Rendimento. Deverá ser interpretado no sentido de incluir, nomeadamente, (a) qualquer pessoa singular residente em Timor-Leste por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias num período de 12 (doze) meses; ou (b) um órgão, entidade ou empresa que esteja estabelecido ou domiciliado em Timor-Leste;

"Tratado das Fronteiras Marítimas", o tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste, que estabelece as suas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

b) São alteradas as seguintes definições:

"*Bayu-Undan*", a área descoberta de *Bayu-Undan*, conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;

"Comissão Conjunta", a Comissão Conjunta estabelecida nos termos do Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

"Comissário", o Comissário dos Serviços de Receita Pública de Timor Leste, conforme definido nas leis de Timor-Leste e de acordo com as respetivas alterações, incluindo os seus órgãos e/ou funcionários que atuem investidos de poderes devidamente concedidos e delegados, bem como qualquer outra entidade que, ao abrigo das leis de Timor-Leste, conforme alteradas em cada momento, tenha sido investida dos mesmos poderes – nomeadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária, nos termos dos estatutos regem, a cada momento, a administração e orgânica das autoridades fiscais de Timor-Leste;

"Contratante", o Contribuinte que:

- a) Tenha celebrado o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, ou um Contrato de Partilha de Produção que substitua os anteriores; ou
- b) Que suceda a um Contribuinte mencionado na alínea a), ou que seja cessionário dele, nos termos permitidos pelo Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, conforme o caso, e que esteja registado como contratante;

"Oleoduto de exportação", um oleoduto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13

"Tratado do Mar de Timor", o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

c) É alterado o parágrafo final do n.º 1:

A não ser que o contexto exija interpretação diferente, os termos usados na presente lei e não estejam definidos no número 1, mantêm o significado que têm na Lei do Imposto sobre o

Rendimento, na Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, na Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (nos termos em que estas leis são aplicadas em Timor-Leste), e no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as necessárias adaptações para atender às alterações introduzidas pela entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

- d) São eliminadas as definições de “Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto”, “Autoridade Designada” e de “Código de Exploração Petrolífera”.
2. Todas as referências à “Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto” constantes da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, são substituídas por referências à “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.
 3. Todas as referências à “Autoridade Designada” constantes da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, são substituídas por referências ao “Ministério”.
 4. Os Artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e 15.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Tributação de Contratante que executa um Projeto Petrolífero

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. A taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nos termos da presente lei é de 9%.
5. [Anterior n.º 4].

“Artigo 4.º

Reserva para Custos de Desativação

1. [...].
2. Não é autorizada a dedução de qualquer despesa de desativação efetuada pelo Contratante, num ano fiscal (denominado “ano fiscal corrente”), salvo na medida em que o valor total da despesa de desativação, feita pelo Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, exceda o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

Em que:

A é o valor total da dedução autorizada ao Contratante em Timor-Leste nos termos do n.º 1, no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores (“Dedução Autorizada”);

B é o valor total da dedução permitida ao Contratante nos termos do presente número nos anos fiscais anteriores; e

C é o valor total incluído no rendimento tributável do Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, em conformidade com o n.º 5.

3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Os valores a considerar para efeitos do cálculo da Dedução Autorizada referida no número anterior, devem ter em conta o fator de redução aplicável ao abrigo do Tratado do Mar de Timor no que se refere aos períodos em que o Tratado do Mar de Timor se encontrava em vigor.
7. [Anterior n.º 6]

Artigo 6.º
Norma de Cálculo Especial

1. Para efeitos do artigo 15.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que realiza atividades de perfuração de petróleo e gás natural para o projeto petrolífero, corresponde a cinco vírgula quatro por cento (5,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações de imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da lei do Imposto sobre o Rendimento.
2. [...].

Artigo 7.º
Rendimentos Líquidos Estimados

1. [antigo corpo do presente artigo]
2. As taxas de imposto previstas no artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento são multiplicadas por 90% para determinar a taxa aplicável para efeitos desta lei.”

Artigo 8.º
Retenção na Fonte

1. A taxa de retenção na fonte, para efeitos do ponto 3 da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, é de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do valor bruto pago por um Contratante ou Subcontratante, relativo ao Projeto petrolífero.
2. As taxas de retenção na fonte determinadas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicáveis à remuneração paga pelos serviços destinados ao Projeto petrolífero, são as seguintes:
 - a) Zero vírgula setenta e dois por cento (0,72%) para serviços de construção; e
 - b) Um vírgula quarenta e quatro por cento (1,44%) para serviços de consultoria.
3. A taxa de retenção na fonte para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de sete vírgula dois por cento (7,2%) do valor bruto da remuneração.
4. Não obstante o disposto no número 3, a taxa de retenção na fonte para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, a trabalhadores dependentes, por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de dezoito por cento (18%) do valor bruto da remuneração.
5. Os dividendos pagos ou creditados por um Contratante que seja uma entidade ou empresa residente em Timor-Leste, que derivem total ou maioritariamente de lucros, rendimentos ou ganhos com fonte na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, e cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar quinze por cento (15%) do montante bruto dos dividendos.
6. Os juros ou royalties pagos ou creditados por um Contratante que seja uma empresa residente em Timor-Leste, sendo juros ou royalties cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar dez por cento (10%) do montante bruto dos juros ou royalties pagos.”

Artigo 11.º
Instituição do Imposto sobre Lucros Adicionais

1. [...].
2. O imposto sobre lucros adicionais devido pelo Contratante, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

A X 21,5% (1-r)

Em que:

A São as receitas líquidas acrescidas do Contratante no ano; e
r é a taxa do imposto sobre as sociedades indicado no n.º 3 do artigo 3.º.

3. [...]

4. [...]"

Artigo 15.º Despesas Dedutíveis

1. [...]

2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem:

- a) Qualquer valor despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação no Projeto petrolífero;
- b) Custos de desmantelamento cujo montante exceda o resultante de aplicar a percentagem de redução prevista nos termos do Tratado do Mar de Timor.

3. [...].

5. São aditados à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, novos Capítulos IV e V, que regulamenta os aspetos internacionais do Imposto sobre o Rendimento e o Imposto Aduaneiro, respetivamente, , nos seguintes termos:

“CAPÍTULO IV Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 18.º -A Fonte do Rendimento

Considera-se que os montantes relacionados com um Projeto petrolífero desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são rendimentos obtidos em Timor-Leste sempre que tais rendimentos tenham fonte em Timor-Leste, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por
 - i) Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii) Um Não-residente em Timor-Leste através de um Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimentos derivados da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i) Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii) De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 18.º -B Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no Artigo 19.º, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero, têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, deve-se ter em atenção os princípios

internacionalmente aceites quanto à fonte ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.

2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deve ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas; e
 - c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas.
3. Nos casos em que, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas derivem ou sejam incorridos, total ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas devem ser tratados como tendo sido inteiramente obtidos ou incorridos em Timor-Leste, consoante o caso. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação desta alínea aos lucros, prejuízos ou outros rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste deve procurar usar uma abordagem consistente com os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, tais rendimentos, lucros ou ganhos não são sujeitos a tributação em Timor-Leste.”

CAPÍTULO V IMPOSTOS ADUANEIROS

Artigo 18.º -C

Disposições específicas sobre a imposição de Impostos Aduaneiros

1. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que saírem de uma Área do Contrato localizada na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero para serem transferidos, a título definitivo, para Timor-Leste, podem estar sujeitos a impostos aduaneiros em Timor-Leste, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
3. As disposições do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 21.º acima aplicam-se a bens e equipamento importados, tanto por um Contratante como por um Subcontratante, para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.”
6. É aditado à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, um novo Artigo 19.º-A.º, nos seguintes termos:

“Artigo 19.º -A.º

Disposições transitórias

1. Os prejuízos incorridos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero por uma pessoa, num ano anterior ao ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrou em vigor, e os prejuízos que correspondam à parte do ano anterior à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, podem, para efeitos da presente lei e de acordo com as respetivas disposições, ser reportados para dedução no rendimento sujeito às disposições da presente lei, nos termos da mesma.
2. No ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrar em vigor, Timor-Leste apenas deve aplicar a percentagem de redução definida no Anexo G do Tratado do Mar de Timor à proporção de

rendimentos, prejuízos e outros elementos tratados pelo Anexo G do Tratado do Mar de Timor que correspondam à parte do período do ano anterior à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.”

7. O anterior Capítulo V é renumerado como Capítulo VI.

Artigo 4.º

Alterações à Lei sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária),

1. O Artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), é alterado nos seguintes termos:

- a) São alteradas as seguintes definições:

“Acordo de Estabilidade Tributária”, significa qualquer acordo abrangido pelo Artigo 2.º da presente lei;

“Alteração dos Impostos”, significa qualquer modificação nos Impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas realizadas pelo Contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou com elas relacionadas, ou das taxas desses Impostos, ou ainda do modo como é calculada a obrigação tributária resultante desses impostos, ou do modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados;

“Contratante”, significa a parte num contrato de partilha de produção celebrado com a Antiga Autoridade Nomeada ou com o Ministério, consoante o caso, relativo à realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;

“Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

- b) São introduzidas as seguintes definições:

“Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, significa a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida nos termos do Artigo 6º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;

“Tratado das Fronteiras Marítimas”, significa o tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste, que estabelece as suas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.

- c) A definição de Autoridade Designada é eliminada.

2. O artigo 2.º da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), é alterado nos seguintes termos:

“Artigo 2.º
Acordos de Estabilidade Tributária

1. [...].
2. Relativamente à prossecução de atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, o Governo está autorizado, nos termos da presente Lei, a proceder a revisões ou alterações aos acordos existentes com os contratantes para garantir a estabilidade tributária do Projeto, com referência às leis da República que entrem em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
3. [Anterior n.º 2].”
3. Todas as referências à “Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto” constantes da Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), são substituídas por referências à “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”.

Capítulo II
Disposições Finais

Artigo 5.º
Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do Artigo 12.º da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan.

Artigo 6.º
Republicação de diplomas

1. A Lei n.º 8/2008, de 30 de julho, Lei Tributária, conforme alterada nos termos do Artigo 2.º da presente Lei, é republicada no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.
2. A Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, conforme alterada nos termos do artigo 3.º da presente Lei, é republicada no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.
3. A Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, Sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária), conforme alterada nos termos do Artigo 4.º da presente Lei, é republicada no Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.
4. Os artigos sobre definições nas Leis referidas nos números 1, 2 e 3 passam a ser identificados por alíneas.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de julho de 2019

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, interina

Sara Lobo Brites

O Ministro do Petróleo e Minerais, interino

Agio Pereira

ANEXO I
(REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8/2008, DE 30 DE JULHO)

LEI N.º 8/2008

de 30 de julho

LEI TRIBUTÁRIA

A presente lei visa o alívio da carga tributária que se tem revelado desajustada e excessiva face à realidade do País.

Tem-se presente a necessidade de privilegiar a neutralidade do sistema fiscal, de modo a não fazer dele o motivo determinante de opções económicas ou de investimento em substituição das forças de mercado e da concorrência.

Privilegiam-se as componentes da justiça fiscal e a do consenso dos contribuintes e da sociedade em geral. Este último princípio é essencial e não retórico, pois sem justiça e sem consenso a fraude e a evasão fiscal tenderiam a crescer, frustrando os objetivos da Administração Tributária.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Atividades de construção ou edificação", a construção, aumento, alteração, melhoramento ou demolição de um edifício ou outra estrutura com uma fundação, acima ou abaixo do nível da terra ou mar, incluindo a limpeza do terreno na preparação para a construção de um edifício ou de outra estrutura, bem como a atividade de dragagem;
- b) "Atividades empresariais", qualquer empreendimento comercial, industrial ou artesanal, o exercício de uma profissão ou quaisquer outros serviços independentes, ou a locação de bens móveis e imóveis, mas não compreende o emprego por conta de outrem;
- c) "Atividades empresariais tributáveis", as atividades empresariais levadas a efeito com vista à realização de rendimento empresarial incluído no rendimento líquido;
- d) "Administração Tributária", o conjunto dos serviços centrais e as demais entidades públicas incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário;
- e) "Ano fiscal", o período de doze meses de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro ou, no caso de o sujeito passivo estar autorizado a usar um ano fiscal alternativo, o ano fiscal alternativo;
- f) "Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero", a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero estabelecida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor, delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras

Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas.

- g) "Autoridade Bancária e de Pagamentos", a Autoridade Bancária e de Pagamentos constituída nos termos do Regulamento da UNTAET n.º 2001/30, de 30 de Novembro, ou qualquer entidade que lhe suceda e que assuma as funções e as responsabilidades da Autoridade Bancária e de Pagamentos;
- h) "Banco", a pessoa coletiva cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis em Timor-Leste, em aplicar esses recursos, na totalidade ou em parte, para outorgar crédito ou fazer investimentos, por conta e risco da pessoa que exerce a atividade;
- i) "Bem", qualquer substância, organismo, artigo ou objeto, manufaturado ou natural, que não seja corpo humano, cadáver ou restos humanos;
- j) "Benefícios não salariais", qualquer compensação em espécie por serviços, concedidos pelo empregador ao trabalhador dependente, nomeadamente:
 - i. O valor determinado pela Administração Tributária referente à utilização, por um trabalhador, e para fins total ou parcialmente pessoais, de um veículo motorizado fornecido pelo empregador;
 - ii. O valor determinado pela Administração Tributária pela utilização por parte do trabalhador de alojamento ou habitação fornecida pelo empregador;
 - iii. O valor determinado pela Administração Tributária pela colocação à disposição de um trabalhador, por parte do empregador, de uma governanta, motorista, guarda, jardineiro ou outro pessoal doméstico;
 - iv. Os custos suportados pelo empregador pelo fornecimento a um trabalhador de refeições, bebidas ou diversões, exceto quando estes sejam suportados no decurso da prestação de serviços ou de fornecimento de bens pelo trabalhador ao empregador e desde que a Administração Tributária considere tais custos razoáveis; ou
 - v. O valor de mercado de qualquer outro benefício não monetário atribuído por um empregador a um trabalhador;
- k) "Contrato de longo prazo", o contrato para manufatura, instalação, construção ou serviços relacionados com esse fim, que não termine no ano fiscal em que o cumprimento do contrato começou e não seja um contrato que se preveja estar concluído no prazo de seis meses a partir da data em que o cumprimento do contrato começou;
- l) "Custo de capital" de um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo de uma categoria de elementos significa:
 - i. No caso de um elemento do ativo acrescentado à categoria de elementos no ano anterior, a fração do custo de aquisição não tratada como custo de capital no ano anterior; e
 - ii. Para qualquer elemento do ativo de uma categoria, o custo de melhoramento, renovação e reconstrução do elemento do ativo desde que o custo não seja deduzido de outro modo;
- m) "Despesas da sede", quaisquer despesas executivas, de gestão ou de administração geral suportadas por uma pessoa não residente fora de Timor-Leste em conexão com a atividade de um estabelecimento estável que essa pessoa tem em Timor-Leste;
- n) "Despesa incorpórea", qualquer despesa suportada salvo no caso de aquisição de quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, moveis ou imóveis;
- o) "Declaração de imposto":
 - i. A declaração anual de rendimentos;

- ii. A declaração anual de informação sobre a retenção na fonte do imposto sobre salários;
 - iii. A declaração do imposto seletivo de consumo;
 - iv. A declaração de pagamentos em prestações do imposto sobre o rendimento;
 - v. A declaração de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento;
 - vi. A declaração do imposto sobre vendas;
 - vii. A declaração do imposto sobre serviços;
 - viii. A declaração de retenção na fonte do imposto sobre salários;
 - ix. Quaisquer declarações indicadas pela Administração Tributária respeitantes ao registo de pessoas para efeitos fiscais e de atribuição de um número de identificação fiscal; ou
 - x. Qualquer declaração unificada indicada pela Administração Tributária que inclua as informações de duas ou mais das declarações acima indicadas e, no caso de uma declaração unificada relativa a uma pessoa, quaisquer declarações que venham a ser substituídas pela declaração unificada deixam de constituir uma declaração de imposto relativamente à pessoa em causa;
- a) "Dividendo" qualquer distribuição de lucros por uma pessoa coletiva a um membro como resultado da participação no capital social da pessoa coletiva e inclui:
- i. Qualquer importância restituída a um membro relativamente à participação nessa qualidade numa pessoa coletiva, sobre uma redução parcial do capital na medida em que a importância restituída exceda a importância pela qual o valor nominal da participação na qualidade de membro foi reduzida; ou
 - ii. Qualquer importância distribuída a um membro em virtude da remição ou anulação de uma participação nessa qualidade, incluindo a liquidação, na medida em que a importância distribuída exceda o valor nominal da participação do membro;
- b) "Elemento do ativo imobilizado incorpóreo", qualquer bem, com exclusão de bens móveis ou imóveis corpóreos, que:
- i. Tenha uma vida útil superior a um ano;
 - ii. Seja utilizado total ou parcialmente no exercício de atividades empresariais tributáveis;
- c) "Elemento depreciable do ativo imobilizado corpóreo", qualquer bem móvel corpóreo que:
- i. Tenha uma vida útil superior a um ano;
 - ii. Sofra uma desvalorização previsível em virtude do uso, desgaste, exploração ou obsolescência;
 - iii. Seja utilizado parcial ou totalmente no exercício de atividades empresariais tributáveis;
- d) "Empregador", a pessoa que paga salários a um trabalhador dependente;
- e) "Emprego" inclui:
- i. Uma chefia ou outras funções na gestão de uma pessoa coletiva;
 - ii. Funções que habilitem o seu titular a uma remuneração fixa ou determinável; ou
 - iii. O exercício ou a atuação em qualquer cargo público;
- f) "Estabelecimento estável", a instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, designadamente:

- i. Um local de direção;
 - ii. Uma sucursal;
 - iii. Um escritório de representação;
 - iv. Um escritório;
 - v. Uma fábrica;
 - vi. Uma oficina;
 - vii. Uma mina, um poço de petróleo ou gás natural, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais, incluindo um local de perfuração para exploração mineral;
 - viii. Um lugar de pesca, um local de criação de animais, uma quinta, plantação ou floresta;
 - ix. Uma construção, instalação ou projeto de montagem;
 - x. A prestação de serviços através de empregados ou de outra pessoal, se tiver lugar por período superior a sessenta dias dentro de qualquer período de doze meses;
 - xi. Uma pessoa singular ou coletiva que atue como agente independente; ou
 - xii. Um agente ou empregado de uma companhia seguradora não-residente, se o agente ou empregado cobrar prémios ou segurar riscos em Timor-Leste;
- g) "Estrutura", qualquer melhoramento estrutural de propriedade imobiliária, incluindo, mas não se limitando à generalidade das acessibilidades, qualquer estrada, via de acesso a garagem, parque de estacionamento, caminho-de-ferro, conduta, ponte, túnel, pista de aviação, canal, doca, pontão, represa, vedação, linhas de tensão, canalizações de água ou esgotos, drenagem, arranjo paisagístico, ou barragem;
- h) "Exploração mineira", todo o método ou processo pelo qual qualquer mineral é extraído do solo ou de qualquer outra substância ou constituinte do solo;
- i) "Fundo de Garantia para Timor-Leste", o fundo criado pelo Acordo sobre o Fundo de Garantia para Timor-Leste celebrado, em 9 de Dezembro de 1999, entra a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste e a Associação Internacional para o Desenvolvimento;
- j) "Fundo de pensões aprovado" fundo de pensões que a Administração Tributária certifique, mediante notificação por escrito, que satisfaz os requisitos de aprovação por ela definidos;
- k) "Imposto", um imposto ou tributo exigido ao abrigo desta lei;
- l) "Instalação empresarial", qualquer edifício usado total ou parcialmente no exercício de atividades empresariais tributáveis;
- m) "Instituição financeira", qualquer entidade bancária ou outra pessoa coletiva que se dedique à concessão de crédito ou investimentos por conta e risco da pessoa que realiza o negócio;
- cc) "Juros":
- i. Qualquer montante (incluindo um prémio ou desconto) pago ou obtido nos termos de uma obrigação de dívida que não constitua um reembolso de capital;
 - ii. Qualquer montante funcionalmente equivalente a um dos montantes referidos na alínea a), tal como um montante pago ou obtido nos termos de um acordo de *swap* de taxas de juro ou como juros de mora nos termos de um acordo de garantia;
 - iii. Qualquer montante tratado como juro nos termos do disposto no artigo 41.º.

- iv. Qualquer compromisso, garantia, serviço ou emolumentos similares exigíveis em conexão com uma obrigação de dívida ou outro instrumento ou acordo gerador de juros nos termos das alíneas a), b) ou c);
- dd) "Membro" em relação a uma pessoa coletiva, significa um acionista, sócio de uma sociedade de pessoas ou qualquer outra pessoa que detenha uma participação nessa qualidade na pessoa coletiva em causa;
- ee) "Montante" compreende um montante em espécie;
- ff) "Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros" as Normas Internacionais mais recentes em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros emitidas pelo Comité das Normas Contabilísticas Internacionais ou por qualquer entidade que lhe suceda e que assuma as funções de emissão de Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros;
- gg) "Obrigação de dívida" a obrigação de efetuar um reembolso a outra pessoa, incluindo as contas a pagar e as obrigações decorrentes de uma nota promissória, letra de câmbio, título de crédito, obrigações ou instrumentos financeiros similares;
- hh) "Participação de membro" relativamente a uma pessoa coletiva, significa uma ação, uma participação numa sociedade de pessoas ou a titularidade de qualquer outra participação na pessoa coletiva em causa;
- ii) "Pessoa" uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva;
- jj) "Pessoa coletiva":
 - i. Qualquer sociedade de responsabilidade limitada, sociedade anónima ou por ações, sociedade comercial de pessoas ou qualquer outra associação sem personalidade jurídica, ou qualquer outra agrupamento de pessoas, constituída, organizada ou estabelecida em Timor-Leste ou em território estrangeiro;
 - ii. Qualquer trust, herança jacente de uma pessoa singular falecida ou fundação;
 - iii. Um governo, uma subdivisão política ou administrativa de um governo independentemente da respetiva denominação ou forma jurídica, ou uma organização de direito internacional público, ou qualquer entidade, organização, associação ou outra forma de organização comercial ou industrial controlada por uma destas entidades;
- kk) "Pessoa coletiva residente" significa uma pessoa coletiva constituída, criada, organizada ou estabelecida em Timor-Leste, incluindo a herança jacente de uma pessoa singular residente imediatamente antes da morte;
- ll) "Pessoa não-residente" significa qualquer pessoa que não é um residente;
- mm) "Pessoa singular" significa uma pessoa física;
- nn) "Pessoa singular residente":
 - i. Uma pessoa singular que permanece em Timor-Leste durante um período ou períodos que totalizem cento e oitenta e três dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano em causa, salvo se a habitação permanente dessa pessoa não estiver situada em Timor-Leste; ou
 - ii. Um funcionário do Governo da República Democrática de Timor-Leste colocado no estrangeiro, em qualquer momento, no decurso do ano;
- oo) "Recebido", relativamente a uma pessoa, compreende:
 - i. Aplicado em nome da pessoa quer por instruções dessa pessoa, quer ao abrigo da lei;
 - ii. Reinvestido, acumulado ou capitalizado;

- iii. Creditado em conta ou levado a um fundo de reservas, de amortização ou de seguro;
- iv. Colocado à disposição da pessoa;
- pp) "Recursos naturais" quaisquer recursos minerais, petrolíferos, vivos ou não vivos, que possam ser extraídos do solo ou do mar;
- qq) "Reporte de prejuízos para exercícios posteriores", um prejuízo objeto de reporte para exercícios posteriores ao abrigo do disposto no artigo 43.º, um prejuízo de empresa estrangeira objeto de reporte para exercícios posteriores ao abrigo do disposto no artigo 51.º, ou uma dedução de juros objeto de reporte para exercícios posteriores ao abrigo do disposto no artigo 74.º;
- rr) "Residente", uma pessoa singular residente, uma pessoa coletiva residente ou o Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- ss) "Royalty", qualquer montante, independentemente da sua descrição ou forma de cálculo, periódico ou não, como contrapartida:
 - i) Pelo uso ou direito de uso de direitos de autor, patente, desenho ou modelo, fórmula ou processo secreto, marca de comércio ou outro direito equiparado;
 - ii) Pelo uso ou direito de uso de filme cinematográfico, filmes ou gravações de vídeo para uso em conexão com difusão televisiva ou pela Internet, ou de fita magnética para uso em conexão com difusão radiofónica ou pela Internet;
 - iii) Pela receção ou direito de receção de imagens visuais ou registos sonoros, ou ambos, transmitidos via satélite, cabo, fibra ótica ou tecnologia afim em conexão com difusão por televisão, rádio ou Internet;
 - iv) Pela prestação de informação ou conhecimento científico, técnico, industrial ou comercial;
 - v) Pelo uso ou direito de uso de qualquer bem móvel corpóreo;
 - vi) Pela prestação de qualquer assistência de natureza auxiliar e subsidiária e que seja prestada como meio de possibilitar a aplicação ou a fruição de qualquer bem, prestação ou direito referido nas alíneas de a) a e);
 - vii) Pela abstenção de utilização parcial ou total em relação a qualquer matéria de que tratam as alíneas de a) a f); ou
 - viii) Pela cessão de qualquer bem ou direito de que tratam as alíneas de a) a g);
- tt) "Salário", qualquer remuneração por serviços prestados por um trabalhador dependente do empregador, nomeadamente:
 - a) Qualquer remuneração atribuída ao trabalhador, incluindo indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus;
 - b) Honorários de gerentes, diretores e administradores, e outras remunerações em virtude do exercício das respetivas funções;
 - c) O valor de presentes oferecidos pelo empregador ao trabalhador;
 - d) Qualquer subsídio (pagamento adicional) atribuído pelo empregador em benefício de um trabalhador;
 - e) Qualquer pagamento atribuído pelo empregador devido à perda ou ao termo do contrato de trabalho;
 - f) Quaisquer pagamentos efetuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da designação dos mesmos;

- g) O reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
 - h) O montante a que um empregador tem direito e renuncia, caso o trabalhador tenha a obrigação de lhe pagar um determinado montante;
 - i) Benefícios não salariais superiores a US\$ 20 por cada mês civil, atribuídos a um trabalhador.
- uu) "Serviços especificados", os serviços de hotelaria, restaurante e bar ou de telecomunicações;
- vv) "Serviços de apoio à exploração mineira", qualquer serviço relativo à exploração mineira, com exclusão dos serviços técnicos, de gestão, consultoria ou arquitetura;
- ww) "Serviços de consultoria de construção", quaisquer serviços de consultoria relacionados com as atividades de construção ou edificação, incluindo gestão de projeto, engenharia, design, arquitetura, inspeção e serviços de supervisão no local;
- xx) "Serviços de transporte por via aérea ou marítima", qualquer transporte de passageiros, correio ou mercadorias por ar ou mar:
- i. Entre dois lugares em Timor-Leste;
 - ii. De um lugar em Timor-Leste para um lugar fora de Timor-Leste;
 - iii. De um lugar fora de Timor-Leste para um lugar em Timor-Leste;
- yy) "Serviços de hotelaria", a provisão de alojamento para dormida e serviços relacionados, incluindo a provisão de refeições, bebidas, lavanderia e serviços de comunicação, a pessoas que ocupem tal alojamento como hóspedes temporários;
- zz) "Serviços de restaurante e bar", a provisão de alimentação ou bebidas através de um estabelecimento dotado de instalações para consumo imediato nesse estabelecimento, ou serviços de provisão de alimentos preparados noutro local, excluindo a provisão de alimentação ou bebidas considerada parte da prestação de serviços de hotelaria;
- aaa) "Serviços de telecomunicações", a provisão de serviços telefónicos através de um operador de serviços de telecomunicações, incluindo a comunicação por telefonia digital ou análoga, fac símile ou transmissão de dados;
- bbb) "Sistema harmonizado de classificação", o sistema de classificação de mercadorias estabelecido pela Organização Mundial das Alfândegas;
- ccc) "Sujeito passivo", a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável;
- ddd) "Titularidade subjacente" relativamente a uma pessoa coletiva significa a participação ou direito, na qualidade de membro numa pessoa coletiva detida, direta ou indiretamente, através de uma ou mais pessoas coletivas interpostas, por uma pessoa singular ou por uma pessoa não detida em última instância por pessoas singulares;
- eee) "Trabalhador dependente":
- i. A pessoa singular que tem um contrato de trabalho; ou
 - ii. A pessoa singular cuja prestação de serviços é essencialmente análoga à prestação de serviços por uma pessoa que tem um contrato de trabalho;
- fff) "Tratado das Fronteiras Marítimas", o tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste, que estabelece as suas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.
- ggg) "Tratado do Mar de Timor": o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002,

celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

hhh) "Tratado fiscal" significa:

- i. Um acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o governo de um país estrangeiro, visando a eliminação da dupla tributação e a prevenção da evasão fiscal; ou
- ii. Um acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o governo de um país estrangeiro, visando a prestação de assistência mútua na execução das obrigações respeitantes à tributação do rendimento;
- iii) "Valor aduaneiro", o valor transacional dos bens, incluindo custos, seguro e frete em conformidade com o disposto no Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Artigo 2.º

Associado

1. Consideram-se pessoas associadas quando as relações existentes entre elas forem suscetíveis de levar a crer, dentro de termos razoáveis, que uma ou mais age de acordo com as intenções da outra ou que ambas agem de acordo com as intenções de uma terceira pessoa.
2. Não se consideram associadas pessoas pelo simples facto de uma delas ser empregada da outra ou de ambas serem empregadas de uma terceira pessoa.
3. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, e para efeitos da presente lei, consideram-se associadas as seguintes pessoas:
 - a) Uma pessoa singular e um seu parente;
 - b) Uma pessoa coletiva e qualquer pessoa que detenha, direta ou indiretamente, 50% ou mais, em termos de valor ou de número, do capital social ou dos direitos de voto na pessoa coletiva; ou
 - c) Duas ou mais pessoas coletivas, quando uma terceira pessoa detenha, direta ou indiretamente, 50% ou mais, em termos de valor ou de número, do capital social ou dos direitos de voto de cada uma das pessoas coletivas.
4. Nos termos do disposto no presente artigo, "parente", em relação a uma pessoa singular, significa:
 - a) Um seu ascendente, um descendente de qualquer dos seus avôs ou avós ou um filho adotivo da pessoa ou de seu cônjuge; ou
 - b) O cônjuge da pessoa ou de qualquer pessoa de que trata a alínea a) do n.º 4.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º, a presente lei aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o respetivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental, sendo aplicável à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com as seguintes exceções:

- a) O Capítulo II não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- b) Os Capítulos III e IV não se aplicam às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;

- c) O Capítulo V não se aplica às importações para as áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- d) O Capítulo VI não se aplica aos vencimentos auferidos nas áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- e) O Capítulo VII não se aplica às áreas que compõem a Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

Artigo 4.º

Objeto

A presente lei estabelece a consolidação dos regimes tributários aplicáveis em Timor-Leste, com exceção da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, conforme revista.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Artigo 5.º

Incidência do imposto

O imposto sobre serviços incide sobre a remuneração bruta auferida pelo sujeito passivo, pela prestação de serviços especificados em Timor-Leste, às taxas estipuladas no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Remuneração bruta

1. A remuneração bruta auferida por uma pessoa pela prestação de serviços especificados inclui todos os montantes recebidos por essa pessoa relativos à prestação de serviços especificados.
2. No caso de um pagamento único recebido como remuneração pela prestação de serviços especificados e pela prestação de outros serviços ou bens, o referido pagamento será tratado a título de remuneração pelos serviços especificados, na medida em que a Administração Tributária considere razoável tendo em atenção todas as circunstâncias.

Artigo 7.º

Serviços especificados

1. Consideram-se serviços especificados os seguintes:
 - a) Serviços de hotelaria;
 - b) Serviços de restaurante e bar; e
 - c) Serviços de telecomunicações.
2. A pessoa que presta um serviço de telecomunicações é a pessoa que opera e mantém o sistema para a transmissão dos sinais telefónicos.

Artigo 8.º

Local da prestação de serviços

Consideram-se prestados em Timor-Leste os serviços com origem em território nacional.

Artigo 9.º

Pagamento do imposto e declaração de imposto sobre serviços

1. A pessoa que presta serviços especificados em Timor-Leste e está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
 - a) Uma declaração de imposto sobre serviços preenchida devidamente, conforme as instruções da Administração Tributária; e
 - b) O montante de imposto sobre serviços devido sobre a remuneração bruta recebida no mês em causa pela pessoa em virtude da prestação de serviços especificados.
2. A pessoa sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços relativamente a um determinado mês deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração do imposto sobre serviços devidamente preenchida para os meses subsequentes, seja ou não devido imposto sobre serviços nos meses subsequentes.
3. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto sobre serviços por força daquela disposição, se estiver convencida de que a pessoa não estará sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nos meses subsequentes em causa.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO

Artigo 10.º

Incidência do imposto seletivo de consumo

1. O imposto seletivo de consumo incide sobre:
 - a) Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo removidas de um entreposto por um produtor registado e destinados a consumo em Timor-Leste; ou
 - b) Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo importados para Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, ficam sujeitos ao pagamento do imposto segundo o montante indicado na terceira coluna da tabela constante do Anexo II sobre a saída ou importação dos bens:
 - a) O produtor registado que faça sair de um entreposto bens sujeitos a imposto seletivo de consumo e destinados a consumo em Timor-Leste; ou
 - b) A pessoa que importe bens sujeitos a imposto seletivo de consumo para Timor-Leste.
3. Os bens sujeitos a imposto seletivo de consumo são importados no momento da sua entrada em Timor-Leste e quando o respetivo Formulário de Controlo Aduaneiro ou outra declaração respeitante aos bens, exigidos nos termos da presente lei ou do regime do procedimento aduaneiro, tenha sido entregue devidamente preenchido no serviço das alfândegas.
4. Não é exigido o pagamento de imposto seletivo de consumo a um produtor registado relativamente a bens:
 - a) Que tenham sido destruídos por incêndio ou outra causa natural previamente à sua saída do entreposto do produtor; ou
 - b) Que se tenham deteriorado ou danificado durante o armazenamento no entreposto do produtor ou que hajam sido destruídos, de forma segura, de modo considerado satisfatório pela Administração Tributária.

Artigo 11.º

Bens sujeitos a imposto seletivo de consumo

1. Os bens enumerados na segunda coluna da tabela constante do n.º 1 do Anexo II estão sujeitos a imposto seletivo de consumo, com exceção dos:
 - a) Bens importados para Timor-Leste e isentos de imposto sobre as importações; ou
 - b) Bens exportados de Timor-Leste no prazo de vinte e oito dias após a sua produção ou importação, desde que o sujeito passivo do imposto seletivo de consumo entregue à Autoridade Bancária e de Pagamentos documento comprovativo da exportação dos bens.
2. A Administração Tributária pode prorrogar o período de vinte e oito dias previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, mediante requerimento por escrito do exportador, quando concluir que:
 - a) Circunstâncias fora do controlo do exportador impediram ou poderão impedir a exportação, dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da produção ou da importação, de bens aos quais se aplica este artigo;
 - b) Devido à natureza dos bens ou às condições em que se deverá processar a exportação, não será possível exportar os bens a que se refere o presente artigo dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da data da sua produção ou da sua importação.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, só será aceite o documento comprovativo de exportação que:
 - a) Esteja certificado como correto pelo serviço das alfândegas;
 - b) Seja entregue à Autoridade Bancária e de Pagamentos dentro do prazo de vinte e oito dias a contar da produção ou importação dos bens relativamente aos quais é requerida a isenção de imposto seletivo de consumo.

Artigo 12.º

Registo e aprovação de entrepostos

1. Quem deseja exercer a atividade de produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo em Timor-Leste deve solicitar à Administração Tributária, de acordo com as formalidades e os requisitos exigidos, o respetivo registo como produtor dos referidos bens.
2. A Administração Tributária regista a pessoa em causa desde que se certifique que a mesma exerce a atividade de produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo e dá cumprimento às obrigações impostas nos termos da legislação respeitante a produtores registados.
3. O produtor registado deve notificar, por escrito, a Administração Tributária sobre:
 - a) A data em que ocorrer qualquer alteração de nome, morada, local de atividade, constituição, ou na natureza da atividade ou atividades principais exercidas pelo produtor, incluindo uma alteração relevante na natureza ou na quantidade dos bens sujeitos a imposto seletivo de consumo produzidos;
 - b) Qualquer discrepância entre a valorimetria das existências efetiva e a valorimetria das existências registada;
 - c) A data em que o produtor deixa de exercer ou cessa a sua atividade a título provisório numa situação não prevista pelo disposto no número seguinte.
4. A notificação referida no número anterior deve ser dirigida à Administração Tributária, no seguinte prazo:
 - a) No caso de uma notificação prevista nos termos da alínea a) ou c) do número anterior o mais tardar vinte e um dias após a ocorrência do facto;

- b) No caso de uma notificação prevista nos termos da alínea b) do número anterior logo que o produtor tome conhecimento da referida discrepância.
5. O produtor registado que cesse a produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo deve notificar, por escrito, no prazo de sete dias a contar da data da cessação, a Administração Tributária sobre esse facto, indicando:
- a) A data em que o produtor cessou a produção dos bens sujeitos a imposto seletivo de consumo;
 - b) A data em que o produtor prevê que não existam mais bens sujeitos a imposto seletivo de consumo no respetivo entreposto aduaneiro;
 - c) Se tem ou não a intenção de reiniciar a produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo no prazo de doze meses a contar da data prevista na alínea anterior.
6. Nos termos do disposto no número anterior, se for recebida uma notificação, a Administração Tributária deve cancelar, mediante aviso por escrito, o registo do produtor, com efeitos a contar do primeiro dia em que deixem de existir bens sujeitos a imposto seletivo de consumo no entreposto do produtor, salvo se tiver motivos válidos para crer que o produtor vai reiniciar a produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo em qualquer momento dentro do prazo de doze meses a contar da data prevista nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
7. Toda e qualquer obrigação ou dever, impostos a um produtor enquanto registado, incluindo a obrigação de pagamento do imposto seletivo de consumo e a entrega das declarações respetivas, não é afetada pelo cancelamento do registo do produtor.
8. O produtor registado que aliene a sua atividade de produção de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo numa base de continuidade de exploração, deve notificar, por escrito, a Administração Tributária sobre esse facto, no mínimo três dias antes da data em que:
- a) A venda é concluída;
 - b) O adquirente obtém uma participação legal nos elementos do ativo a adquirir;
 - c) Os elementos do ativo pertencentes à empresa em exploração são transferidos.
9. O produtor registado deve requerer à Administração Tributária, de acordo com as formalidades e os requisitos exigidos, a aprovação de um entreposto como entreposto aduaneiro.
10. A Administração Tributária aprovará o entreposto do produtor registado como o entreposto aduaneiro para a produção e venda de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo se estiver convencida de que o entreposto cumpre os requisitos necessários.
11. O produtor registado só deve produzir e vender bens sujeitos a imposto seletivo de consumo a partir do momento em que o entreposto é aprovado como um entreposto aduaneiro, nos termos do presente artigo e da legislação aduaneira em vigor.

Artigo 13.º

Declaração e pagamento do imposto seletivo de consumo

1. O produtor registado deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
- a) Uma declaração de imposto seletivo de consumo devidamente preenchida, conforme as instruções da Administração Tributária;
 - b) O montante de imposto seletivo de consumo devido sobre os bens a ele sujeitos que tenham saído do entreposto do produtor durante o mês civil em causa.
2. Considera-se que o produtor registado não possa justificar qualquer quantidade de bens sujeitos a imposto seletivo de consumo produzidos ou mantidos em depósito, que saiu do entreposto, no mês em que se verifica discrepância entre a valorimetria das existências efetiva e a valorimetria das existências

registada, caso em que o produtor deve notificar o serviço das alfândegas, logo que tome conhecimento da discrepância.

3. A Administração Tributária determina o procedimento para o pagamento do imposto seletivo de consumo devido sobre bens importados.
4. A pessoa obrigada à entrega de imposto seletivo de consumo nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um determinado mês, deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto seletivo de consumo devidamente preenchida para os meses subsequentes, seja ou não devido imposto seletivo de consumo nos meses subsequentes.
5. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no n.º 4 do presente artigo, mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto seletivo de consumo, se estiver convencida de que a pessoa não está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nos meses subsequentes.

Artigo 14.º

Desagravamento para matérias-primas

1. Se a Administração Tributária considerar, com base numa certidão emitida por um produtor registado nos moldes prescritos, que bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, quer estes sejam importados para Timor-Leste ou produzidos em Timor-Leste, se destinam a ser utilizados pelo produtor registado como matéria-prima na produção de outros bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, pode exigir a entrega pelo produtor de uma garantia que considere adequada, relativamente aos referidos bens, em substituição do pagamento integral do imposto seletivo de consumo.
2. Se a Administração Tributária considerar que os bens a que foi aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo foram utilizados como matéria-prima para a produção, em Timor-Leste, de outros bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, pode deduzir qualquer depósito de garantia efetuado nos termos do número anterior do imposto seletivo de consumo que seja exigível sobre a saída desses outros bens do entreposto do produtor.
3. Se a Administração Tributária considerar que os bens a que foi aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo foram utilizados para outro fim que não como matéria-prima na produção de outros bens sujeitos a imposto seletivo de consumo, pode aplicar qualquer depósito de garantia efetuado como pagamento do imposto seletivo de consumo que seria devido se não fosse a decisão tomada pela Administração Tributária ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE VENDAS

Artigo 15º

Incidência do imposto sobre vendas

1. O imposto sobre vendas incide sobre o valor para fins de imposto sobre vendas, às taxas indicadas no Anexo III, de:
 - a) Bens tributáveis importados para Timor-Leste;
 - b) Bens tributáveis vendidos em Timor-Leste a partir da data especificada pelo Parlamento; ou
 - c) Serviços tributáveis prestados em Timor-Leste a partir da data especificada pelo Parlamento.
2. O valor para fins do imposto sobre vendas é:

- a) No caso de bens importados para Timor-Leste e sujeitos a imposto, o valor aduaneiro dos bens, acrescido dos direitos aduaneiros de importação e do imposto seletivo de consumo eventualmente aplicáveis à importação dos bens;
 - b) No caso de bens sujeitos a imposto e vendidos em Timor-Leste, o preço dos bens, com exclusão do imposto sobre vendas; ou
 - c) No caso de serviços sujeitos a imposto prestados em Timor-Leste, o preço dos serviços, com exclusão do imposto sobre vendas.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitas ao pagamento de imposto sobre vendas, nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, os seguintes sujeitos passivos:
- a) Quem importa bens tributáveis para Timor-Leste;
 - b) Quem vende bens tributáveis em Timor-Leste; e
 - c) Quem presta serviços tributáveis em Timor-Leste
4. Só fica sujeita ao pagamento de imposto sobre vendas relativamente a bens tributáveis vendidos ou a serviços tributáveis prestados num determinado mês civil o sujeito passivo cujo volume de negócios mensal decorrente da venda ou da prestação de serviços no mês em causa ultrapasse o limite estabelecido para a isenção de imposto sobre vendas, constante do Anexo III ao presente diploma.
5. O volume de negócios mensal do sujeito passivo pela venda de bens tributáveis ou pela prestação de serviços tributáveis inclui o volume de negócios mensal de qualquer associado do mesmo, resultante da venda de bens tributáveis ou da prestação de serviços tributáveis desde que as prestações efetuadas pelo associado não tenham sido tributadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 16.º

Bens e serviços tributáveis e isentos

1. Estão sujeitos ao imposto sobre vendas os seguintes bens e serviços:
 - a) Todos os bens importados para Timor-Leste, com exceção dos bens importados para Timor-Leste que estejam isentos de imposto sobre as importações ao abrigo da presente lei ou sujeitos a uma isenção total ou parcial ao abrigo do Código Aduaneiro de Timor-Leste;
 - b) Todos os bens vendidos em Timor-Leste; ou
 - c) Todos os serviços prestados em Timor-Leste.
2. Os bens importados para Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os importa entregar às Autoridades Aduaneiras uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.
3. Os bens vendidos em Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os adquire entregar à pessoa que os vende uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.
4. Os serviços prestados em Timor-Leste ficam isentos de imposto sobre vendas se a pessoa que os adquire entregar à pessoa que os presta uma declaração de isenção de imposto sobre vendas devidamente preenchida.

Artigo 17.º

Declaração de isenção de impostos sobre vendas

1. A Administração Tributária emite um número de isenção de imposto sobre vendas a quem o solicite, se estiver convencida de que essa pessoa é sujeito passivo de imposto sobre vendas relativamente à venda de bens tributáveis ou à prestação de serviços tributáveis.

2. Quem importa bens para Timor-Leste ou adquire bens ou serviços em Timor-Leste pode apresentar nos serviços das alfândegas ou a quem lhe fornece os bens ou serviços uma declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida.
3. A declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida, deve ser apresentada conforme modelo aprovado pela Administração Tributária e deve, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:
 - a) A atestação de que os bens importados ou os bens ou serviços adquiridos relativamente aos quais é apresentada a declaração serão aplicados pelo importador ou pelo adquirente dos bens ou serviços exclusivamente:
 - i) Para efetuar vendas de bens tributáveis ou proceder à prestação de serviços tributáveis;
 - ii) Para efetuar vendas de bens que seriam tributáveis ou prestar serviços que seriam tributáveis se a pessoa adquirente dos bens ou serviços não tivesse apresentado uma declaração de isenção de imposto sobre vendas, devidamente preenchida, à pessoa fornecedora dos bens ou serviços;
 - b) O número de isenção de imposto sobre vendas da pessoa que apresenta a declaração.
4. Quem recebe declarações de isenção do imposto sobre vendas, relativas a vendas por si efetuadas, deve conservar e manter essas declarações durante um período de cinco anos a contar do mês civil em que a venda tem lugar.

Artigo 18.º

Pagamento do imposto e declaração do imposto sobre vendas

1. O sujeito passivo de imposto sobre vendas relativamente a bens vendidos em Timor-Leste ou a serviços prestados em Timor-Leste deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
 - b) Uma declaração de imposto sobre vendas preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária; e
 - c) O montante de imposto sobre vendas devido sobre os bens vendidos ou os serviços prestados pela pessoa em causa durante esse mês civil.
2. A Administração Tributária determina o procedimento para o pagamento do imposto sobre vendas devido sobre bens importados.
3. O sujeito passivo de imposto sobre vendas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um determinado mês, deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto sobre vendas devidamente preenchida para os meses subsequentes, seja ou não devido imposto sobre vendas nos meses subsequentes.
4. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior, mediante solicitação por escrito da pessoa obrigada a entregar a declaração de imposto sobre vendas nos termos dessa disposição, se estiver convencida de que a pessoa não está sujeita ao pagamento de imposto sobre serviços nesses meses subsequentes.

CAPÍTULO V

DIREITOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO

Artigo 19º

Incidência dos direitos aduaneiros e de importação

1. Quem importa bens para Timor-Leste, que não sejam bens isentos de direitos aduaneiros de importação nos termos do Anexo IV, fica sujeito ao pagamento de direitos aduaneiros sobre os bens importados, à taxa indicada no Anexo IV.

2. Se quem importa bens isentos de direitos aduaneiros de importação para Timor-Leste transferir a sua propriedade ou a sua posse para outra pessoa, a qual fica sujeita a direitos aduaneiros de importação, a transferência de propriedade ou posse dos bens para esta pessoa é tratada como uma importação de bens feita por ela.
3. Ficam solidariamente sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros de importação, como resultado da transação referida no número anterior, a pessoa que transfere a propriedade ou a posse dos bens e a pessoa para quem a propriedade ou a posse é transferida.

CAPÍTULO VI

IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS

Artigo 20.º

Incidência do imposto sobre salários

O imposto sobre salários incide sobre os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo a título de salário, relativos a trabalho dependente exercido em Timor-Leste, sejam prestações de trabalho em Timor-Leste ou prestações de trabalho por um funcionário do Governo de Timor-Leste, exercidos em território nacional ou fora dele, às taxas estabelecidas no Anexo V.

Artigo 21.º

Salários tributáveis e isentos

1. Toda a remuneração auferida a título de salário pelo sujeito passivo no âmbito de uma relação de trabalho dependente é tributável.
2. Beneficiam, no entanto, de isenção os seguintes salários:
 - a) Os salários auferidos por funções oficiais e que estão isentos de tributação nos termos da lei;
 - b) Os salários de um trabalhador que é um nacional de um país estrangeiro, recebidos na qualidade de funcionário público do Governo de um país estrangeiro, desde que esse rendimento esteja sujeito a imposto sobre o rendimento nesse país;
 - c) Os salários de um funcionário das Nações Unidas ou das suas agências especializadas; e
 - d) Os salários isentos nos termos do disposto no artigo 67.º.

Artigo 22.º

Obrigação de retenção na fonte

A entidade patronal que paga salários tributáveis relativos a trabalho dependente exercido em Timor-Leste deve reter na fonte o imposto sobre salários, de acordo com tabelas fornecidas para tal fim pela Administração Tributária, as quais têm em consideração as taxas estabelecidas no Anexo V.

Artigo 23.º

Entrega do imposto retido e da declaração de retenção do imposto sobre salários

1. A entidade patronal que retém na fonte imposto sobre salários nos termos do disposto no artigo anterior deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, até ao décimo quinto dia após o fim do mês civil em causa:
 - a) Uma declaração de retenção do imposto sobre salários, preenchida devidamente conforme as instruções da administração Tributária; e
 - b) O imposto sobre salários retido nesse mês.

2. O sujeito obrigado à entrega de imposto sobre salários retido nos termos do disposto no número anterior e relativo a um determinado mês deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de retenção na fonte do imposto sobre salários devidamente preenchida para os meses subsequentes, tenha ou não havido retenção de imposto sobre salários nos meses subsequentes.
3. A Administração Tributária pode dispensar o requisito estabelecido no número anterior, mediante solicitação por escrito pela entidade patronal que deve efetuar a entrega da declaração de imposto sobre salários, se estiver convencida de que a pessoa não está sujeita à retenção de imposto sobre salários nos meses em causa.
4. A entidade patronal que tiver retido na fonte imposto sobre salários nos termos do artigo anterior, deve entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração anual de retenção na fonte do imposto sobre salários, preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária, até ao último dia de Março seguinte ao fim do ano fiscal respetivo.

Artigo 24.º

Fornecimento de informação aos trabalhadores dependentes

A entidade patronal que retém na fonte imposto sobre salários nos termos do artigo 22.º deve fornecer a todos os trabalhadores cujos salários foram objeto de imposto e que o solicitem uma declaração de retenção na fonte do imposto sobre salários, preenchida devidamente conforme as instruções da Administração Tributária, no prazo de vinte e um dias a partir do encerramento do ano fiscal ou a partir do termo do vínculo laboral no decurso do ano fiscal.

Artigo 25.º

Extinção da obrigação do trabalhador dependente mediante a retenção na fonte do imposto

1. O trabalhador dependente que aufera um salário que tenha sido corretamente objeto de retenção na fonte de imposto sobre salários não terá quaisquer outras obrigações relativas ao imposto sobre salários incidente sobre esse salário.
2. Caso um trabalhador dependente aufera um salário que não foi objeto de retenção correta na fonte, a título de imposto sobre salários, a Administração Tributária pode efetuar uma liquidação adicional do imposto sobre salários eventualmente devido ou tratar o eventual pagamento em excesso, nos termos do regime jurídico para a liquidação do imposto.
3. Qualquer liquidação adicional de imposto sobre salários efetuada pela Administração Tributária nos termos do número anterior pode ser cobrada do empregador, e qualquer pagamento em excesso de imposto sobre salários nos termos do número anterior pode ser-lhe reembolsado, se aquela considerar que o motivo pelo qual os salários não foram corretamente sujeitos a imposto sobre salários se deveu a atos ou omissões do empregador.
4. O imposto sobre salários liquidado pela Administração Tributária nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo torna-se devido e o seu pagamento exigível um mês após a data da receção da notificação da liquidação pela pessoa em causa.
5. A pessoa cujo imposto é liquidado nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo deve efetuar o pagamento do imposto liquidado junto do Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária.

CAPÍTULO VII

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

SECÇÃO I

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 26.º

Incidência

1. O imposto sobre o rendimento incide, segundo a taxa ou taxas especificadas no Anexo VI, sobre um sujeito passivo do imposto com rendimento tributável relativamente ao ano em causa.
2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o rendimento tributável de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, relativamente a um ano fiscal, é o montante ilíquido do rendimento do sujeito passivo relativo a esse ano, depois de deduzido o montante global das deduções concedidas ao sujeito passivo, respeitantes a esse mesmo ano
3. O imposto sobre o rendimento, incidente sobre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, relativamente a um ano fiscal, é calculado mediante a aplicação da taxa ou das taxas aplicáveis ao sujeito passivo ao rendimento tributável do mesmo sujeito respeitante a esse ano, nos termos do disposto no Anexo VI, sendo deduzidos do montante assim obtido os créditos de imposto concedidos ao sujeito passivo.
4. Se um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento beneficiar de mais de um crédito de imposto relativamente a um ano fiscal, os créditos são deduzidos pela seguinte ordem:
 - a) O crédito de imposto estrangeiro concedido ao abrigo do artigo 50.º; seguido de
 - b) Os créditos de imposto concedidos ao abrigo do n.º 4 do artigo 64.º ou do n.º 10 do artigo 82.º; seguidos de
 - c) O crédito de imposto concedido ao abrigo do n.º 3 do artigo 60.º.

Artigo 27.º

Sujeitos passivos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, são sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento os seguintes:
 - a) Uma pessoa singular;
 - b) Uma herança jacente considerada como uma unidade em lugar dos beneficiários; ou
 - c) Uma pessoa coletiva constituída, fundada, organizada ou estabelecida em Timor-Leste ou ao abrigo de legislação estrangeira, incluindo um trust.
2. Não são sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento:
 - a) Uma missão diplomática;
 - b) Uma organização internacional, sujeita a decisão do Ministro das Finanças, desde que:
 - i) Timor-Leste seja membro da organização em causa; e
 - ii) A organização em causa não exerça uma atividade comercial ou industrial nem promova quaisquer outras atividades com vista à obtenção de rendimento de fonte situada em Timor-Leste, com exceção da concessão de empréstimos ao Governo a partir de um fundo constituído por contribuições dos respetivos membros.

Artigo 28.º

Rendimento ilíquido

1. O rendimento ilíquido de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, relativamente a um ano fiscal, é a soma global dos seguintes montantes auferidos pelo sujeito passivo durante o ano em causa:
 - a) Rendimento de atividade empresarial;

- b) Rendimento da propriedade;
 - c) Prémios ou ganhos de lotaria;
 - d) Qualquer reembolso de pagamento de imposto previamente deduzido a título de despesa; e
 - e) Quaisquer outros montantes que constituam um acréscimo de capacidade económica, independentemente da sua designação ou forma, que possam ser usados pelo sujeito passivo para fins de consumo ou para aumento do respetivo património, com exceção dos salários sujeitos a imposto sobre salários.
2. Rendimento de atividade empresarial significa o rendimento ilíquido e os ganhos da alienação de elementos do ativo ou a extinção de uma dívida obtidos no exercício de uma atividade empresarial, em conformidade com o estipulado no artigo 33.º.
3. Rendimento da propriedade significa:
- a) Os dividendos, juros, royalties, anuidades, rendas ou outros montantes procedentes da disposição, uso ou exploração de propriedade; e
 - b) Quaisquer ganhos resultantes da alienação de um elemento do ativo, que não seja detido a título pessoal, não incluindo qualquer montante que constitua rendimento de atividade empresarial.
4. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo:
- a) O rendimento ilíquido de uma pessoa residente inclui o rendimento proveniente de todas as fontes situadas dentro e fora de Timor-Leste; e
 - b) O rendimento ilíquido de uma pessoa não residente inclui apenas o rendimento proveniente de fontes situadas em Timor-Leste.

Artigo 29.º

Rendimento isento

Constitui rendimento isento:

- a) Toda e qualquer ajuda ou doação, desde que não exista uma relação comercial, de propriedade ou de controlo entre o doador e o donatário;
- b) As doações recebidas por pessoas com um grau de parentesco direto até ao primeiro grau, ou por uma instituição religiosa, educativa ou de caridade, ou por uma cooperativa, desde que não exista uma relação comercial, de propriedade ou de controlo entre o doador e o donatário;
- c) Heranças;
- d) Bens do ativo, incluindo numerário, recebidos por uma pessoa coletiva em troca de ações ou de entradas de capital;
- e) Uma importância paga por uma empresa seguradora a uma pessoa singular em conexão com um seguro de saúde, de acidentes, de vida ou de educação;
- f) Dividendos;
- g) Qualquer contribuição paga por uma entidade patronal ou por um trabalhador dependente para um fundo de pensões aprovado;
- h) O rendimento realizado por um fundo de pensões aprovado; e
- i) As remunerações isentas nos termos do disposto no artigo 67.º.

Artigo 30.º

Deduções

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o sujeito passivo de imposto sobre o rendimento tem direito às seguintes deduções:

- a) Despesas suportadas e prejuízos sofridos em conexão com a alienação de elementos do ativo ou a extinção de uma dívida no exercício de uma atividade empresarial tributável, em conformidade com o disposto no artigo 33.º;
- b) Despesas suportadas com a realização de quaisquer outros montantes incluídos no rendimento ilíquido;
- c) Quaisquer prejuízos sofridos em conexão com a alienação de um elemento do ativo, que não seja um elemento do ativo contemplado pela alínea a) ou detido a título pessoal;
- d) Contribuições para um fundo de pensões aprovado; e
- e) Dívidas de cobrança duvidosa, nos termos do disposto no artigo 38.º, e dívidas incobráveis, nos termos do disposto no artigo 39.º.

Artigo 31.º

Deduções não autorizadas

Na determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, não são dedutíveis os seguintes rendimentos:

- a) A distribuição de lucros, independentemente da designação ou forma, tais como dividendos, incluindo os dividendos pagos por uma empresa de seguros a um titular de uma apólice, ou qualquer distribuição de lucros acumulados por uma cooperativa;
- b) As despesas suportadas ou contraídas em benefício pessoal de acionistas, sócios ou membros;
- c) Reservas, salvo o disposto na presente lei;
- d) Prémios de seguros de saúde, de acidentes, de vida ou de educação pagos por uma pessoa singular, exceto se tais prémios forem pagos por uma entidade patronal relativamente a um trabalhador dependente e o prémio for tratado como rendimento do trabalhador dependente;
- e) Uma compensação ou remuneração excessiva paga por uma pessoa coletiva a um membro das pessoas coletivas, ou paga entre associados, como remuneração por trabalho realizado;
- f) Presentes, ajudas, doações ou heranças desde que isentas de imposto sobre o rendimento nas mãos do beneficiário ao abrigo do disposto nas alíneas a), b) ou c) do artigo 29.º;
- g) Imposto sobre o rendimento em Timor-Leste ou no estrangeiro;
- h) Despesas contraídas em benefício pessoal de um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento ou dos seus dependentes;
- i) Os salários pagos a um sócio de uma sociedade de pessoas;
- j) Juros de mora, sanções pecuniárias e multas em virtude do incumprimento da presente lei;
- k) Encargos com juros, salvo se contraídos por uma instituição financeira;
- l) Multa ou outra sanção pecuniária por violação de qualquer lei, regulamento ou norma;
- m) Suborno ou qualquer importância similar; e
- n) Despesas ou prejuízos suportados na parte em que sejam recuperáveis em virtude de uma apólice de seguro ou de um contrato de indemnização.

Artigo 32.º

Limitação das deduções

1. As despesas contraídas por um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento em conexão com a realização, cobrança ou garantia do rendimento, cuja vida útil é superior a um ano, não podem ser deduzidas diretamente do rendimento, mas mediante reintegração ou amortização ao abrigo do disposto nos artigos 36.º e 37.º.
2. Quando um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento está obrigado à retenção de imposto relativamente a um pagamento que constitui uma despesa dedutível do sujeito passivo, incluindo o pagamento de salários a que se aplica o artigo 22.º, só é permitida a dedução depois de o sujeito passivo ter entregue o imposto retido à Administração Tributária.
3. Não é concedida ao sujeito passivo de imposto sobre o rendimento a dedução de qualquer comissão, abatimento, desconto, tarifa de pronto pagamento ou pagamento similar, que constitua rendimento auferido em Timor-Leste pelo respetivo beneficiário, exceto se:
 - a) O sujeito passivo revelar o nome e o endereço do beneficiário, mediante notificação por escrito à Administração Tributária;
 - b) A Administração Tributária aceitar que o imposto foi pago ou venha a ser pago relativamente ao pagamento em causa.

SECÇÃO II

ACTIVIDADES EMPRESARIAIS

Artigo 33.º

Rendimento ilíquido e deduções do exercício de atividades empresariais

1. A determinação do rendimento bruto e das deduções de um sujeito passivo, resultante do exercício de atividades empresariais relativamente a um ano fiscal, deve basear-se no lucro líquido do sujeito passivo para fins de contabilidade financeira desse exercício, elaborada de acordo com as Normas Internacionais em Matéria de Elaboração de Relatórios Financeiros, e sujeita às alterações introduzidas na presente lei.
2. O lucro líquido do sujeito passivo deve incluir os resultados de todas as atividades empresariais exercidas pelo sujeito passivo durante o ano fiscal, incluindo a alienação de qualquer elemento do ativo ou a extinção de qualquer dívida no decurso ou no fim dessas atividades.

Artigo 34.º

Método contabilístico

1. O sujeito passivo deve determinar o imposto sobre o rendimento segundo o critério da competência económica.
2. Se o sujeito passivo tiver um volume de negócios anual ilíquido inferior a \$US 100.000 pode determinar o imposto sobre o rendimento, quer segundo o critério de competência de caixa, quer segundo o critério de competência económica.
3. Se o critério contabilístico adotado pelo sujeito passivo se alterar em virtude da aplicação do número anterior, o sujeito passivo procede aos ajustamentos nas rubricas de rendimentos, deduções ou créditos, bem como em todas as demais rubricas afetadas pela mudança, de forma a que nenhuma rubrica seja omitida e nenhuma seja tida em conta mais do que uma vez.
4. O sujeito passivo que determina o seu imposto sobre o rendimento segundo o critério de competência de caixa, considera realizados os rendimentos quando os recebe, ou quando eles são postos à sua disposição, e considera suportadas as despesas quando elas são pagas.
5. O sujeito passivo que determina o seu imposto sobre o rendimento segundo o critério da competência económica considera realizados os rendimentos quando eles são suscetíveis de serem recebidos e considera suportadas as despesas quando elas são suscetíveis de serem pagas.

6. Um montante é suscetível de ser recebido por um sujeito passivo quando o sujeito passivo adquire o direito a recebê-lo, mesmo quando o momento da quitação ou exercício desse direito seja adiado ou o seu pagamento seja feito em prestações.
7. Um montante é suscetível de ser pago por um sujeito passivo quando se verificarem todos os factos que determinam a sua obrigação e o montante dessa obrigação possa ser determinado com razoável exatidão, mas não antes de se ter verificado o facto tributável.
8. O facto tributável ocorre:
 - a) No caso de aquisição de serviços, de bens ou ativos, no momento em que os serviços, os bens ou ativos são fornecidos;
 - b) No caso de utilização de bens ou ativos, no momento em que os bens ou ativos são utilizados; e
 - c) Em qualquer outro caso, no momento em que o sujeito passivo procede ao pagamento integral da sua obrigação.

Artigo 35.º

Valorimetria das existências

É permitida a dedução dos custos atinentes à valorimetria das existências, suportados durante o ano fiscal, mesmo que as existências se encontrem disponíveis no fim do ano em causa.

Artigo 36.º

Reintegração de elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo

1. O sujeito passivo tem direito a uma dedução para reintegração de elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo e de instalações empresariais durante o ano fiscal.
2. O sujeito passivo de imposto sobre o rendimento tem direito a uma dedução relativamente aos elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo e a instalações empresariais do sujeito passivo se o elemento depreciable do ativo imobilizado corpóreo ou a instalação empresarial for:
 - a) Propriedade do sujeito passivo; ou
 - b) Utilizado e controlado pelo sujeito passivo e ao proprietário efetivo não for permitida uma dedução ao abrigo do presente artigo, no ano fiscal, respeitante aos elementos depreciables do ativo ou instalações empresariais, em virtude do disposto no artigo 41.º.
3. O custo de aquisição ou de construção, bem como os custos de melhoramento, renovação e reconstrução de instalações empresariais, devem ser reintegrados individualmente, pelo método das quotas constantes, segundo a taxa especificada no Anexo VII.
4. O custo de uma instalação empresarial não inclui o custo do terreno em que a instalação está situada.
5. Os elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo podem ser reintegrados individualmente, pelo método das quotas constantes, ou por categorias, pelo método das quotas degressivas.
6. O mesmo método de reintegração deverá ser aplicado a todos os elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo do sujeito passivo.
7. O sujeito passivo só pode alterar o seu método de reintegração mediante autorização por escrito da Administração Tributária e fica sujeito aos requisitos que esta possa impor relativamente à alteração.
8. A classificação de elementos depreciables do ativo segundo categorias e a especificação das taxas de reintegração segundo o método das quotas constantes ou das quotas degressivas, constam do Anexo VII.
9. A dedução da reintegração para cada categoria num ano fiscal é calculada mediante a aplicação da taxa de reintegração prevista para a categoria ao valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal.

10. O valor reintegrado de uma categoria no fim de um ano fiscal é o valor reintegrado no fim do ano fiscal anterior:
 - a) Acrescido do custo de capital dos elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo aditado à categoria durante o ano fiscal; e
 - b) Diminuído pela compensação recebida ou suscetível de ser recebida pelos elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo da categoria, alienados durante o ano fiscal, incluindo qualquer compensação pela perda de tais elementos devida a calamidades naturais ou qualquer outra forma involuntária de perda.
11. Quando no fim de um ano fiscal o valor reintegrado de uma categoria de elementos, de um sujeito passivo, for um montante negativo, esse montante é incluído no rendimento do sujeito passivo no ano fiscal, sendo zero o valor reintegrado.
12. Quando no fim de um ano fiscal o valor reintegrado de uma categoria de elementos for inferior a \$US 100, é permitida uma dedução adicional no ano fiscal igual ao montante desse valor reintegrado, sendo o valor reintegrado da categoria de elementos no fim do ano fiscal zero.
13. Se todos os elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo, de uma categoria de elementos, forem alienados antes do fim do ano fiscal, é permitida uma dedução para o montante do valor reintegrado, se tiver ocorrido alguma reintegração da categoria, no fim do ano fiscal. O valor reintegrado da categoria no fim do ano fiscal é zero.
14. Quando um elemento depreciable do ativo corpóreo for adquirido para apenas ser parcialmente utilizado no exercício de atividades empresariais tributáveis e parcialmente para outro fim, o custo de capital do elemento depreciable do ativo imobilizado corpóreo a ser incluído na categoria de elementos é proporcionalmente reduzido.
15. Se um sujeito passivo reavaliar uma instalação empresarial ou um elemento depreciable do ativo imobilizado corpóreo, não é permitida qualquer dedução respeitante ao montante da reavaliação.
16. São aplicáveis as seguintes regras a um elemento depreciable do ativo imobilizado corpóreo reintegrável segundo o método das quotas constantes e a uma instalação empresarial:
 - a) Quando o custo de um elemento depreciable do ativo for inferior a US\$ 100, a dedução da reintegração no ano em que o elemento depreciable do ativo é adquirido é igual ao custo do elemento depreciable do ativo, e nenhuma dedução de reintegração é permitida para esse elemento do ativo num ano subsequente;
 - b) O custo de um melhoramento, renovação ou reconstrução de um elemento depreciable do ativo ou instalação empresarial deve ser tratado como o custo de um novo elemento depreciable do ativo ou instalação com uma vida útil igual à vida útil original do elemento depreciable do ativo ou da instalação;
 - c) Quando o elemento depreciable do ativo ou instalação empresarial for apenas parcialmente utilizado no exercício de atividades empresariais e parcialmente para outro fim, o montante de reintegração permitido como uma dedução é reduzido proporcionalmente à utilização não empresarial;
 - d) Quando um elemento depreciable do ativo ou instalação empresarial for alienado por um sujeito passivo, o custo do elemento depreciable do ativo ou instalação empresarial deve ser reduzido de acordo com as deduções de reintegração permitidas nos termos do disposto no presente artigo.
17. No caso de um elemento depreciable do ativo imobilizado corpóreo acrescentado a uma categoria no último ano fiscal em que vigorou a legislação revogada, o custo do elemento depreciable do ativo não acrescentado à categoria nesse ano será acrescentado à categoria no primeiro ano fiscal de vigência da presente lei.

Artigo 37.º

Amortização de elementos do ativo imobilizado incorpóreo e das despesas incorpóreas

1. É permitida ao sujeito passivo uma dedução para a amortização dos elementos depreciables do ativo imobilizado incorpóreo do sujeito passivo durante o ano fiscal.
2. A aquisição ou custo de criação, bem como o custo de melhoramento ou renovação de elementos depreciables do ativo imobilizado incorpóreo, para a utilização do sujeito passivo, deve ser amortizado individualmente segundo o método das quotas constantes, à taxa aplicável especificada no Anexo VII.
3. O montante de qualquer despesa incorpórea, com uma vida útil superior a um ano, suportada por um sujeito passivo no exercício de atividades empresariais tributáveis, deve ser amortizado individualmente segundo o método das quotas constantes, à taxa especificada no Anexo VII.
4. Quando um elemento do ativo imobilizado incorpóreo ou despesa incorpórea é apenas parcialmente utilizado no exercício de atividades empresariais tributáveis, o montante permitido como dedução, nos termos do disposto no presente artigo, é reduzido na proporção da sua utilização não empresarial.
5. Quando um elemento do ativo imobilizado incorpóreo tiver sido alienado por um sujeito passivo durante um ano fiscal, o custo do elemento do ativo deve ser reduzido de quaisquer deduções permitidas nos termos do disposto no presente artigo relativamente ao elemento do ativo.
6. As despesas com uma vida útil superior a um ano suportadas antes do início de atividades empresariais tributáveis devem ser capitalizadas e individualmente amortizadas segundo o método das quotas constantes à taxa especificada no Anexo VII.
7. O número anterior não se aplica ao custo de aquisição de terreno ou a despesas reintegradas nos termos do artigo 36.º ou dedutíveis ao abrigo de qualquer outra disposição da presente lei.

Artigo 38.º

Reservas ou provisões

1. Não é permitida nenhuma dedução relativa a qualquer montante de lucros retidos pelo sujeito passivo para criar uma reserva ou provisão de despesas ou prejuízos esperados.
2. É permitida uma dedução a um banco para a provisão de dívidas de cobrança duvidosa, desde que o montante da provisão tenha sido determinado de acordo com as exigências de prudência definidas por instrução da Autoridade Bancária e de Pagamentos.
3. O montante da dedução permitida nos termos do número anterior é definido pelo Ministro das Finanças, ouvida a Autoridade Bancária e de Pagamentos.

Artigo 39.º

Dívidas incobráveis

1. É permitida a um sujeito passivo uma dedução num ano fiscal por uma dívida incobrável se forem satisfeitas as seguintes condições:
 - a) O montante da dívida tiver sido previamente incluído no rendimento tributável da atividade do sujeito passivo;
 - b) A dívida for cancelada na contabilidade do sujeito passivo durante o ano fiscal; e
 - c) O sujeito passivo tiver razões fundamentadas para crer que a dívida não será recuperada.
2. O disposto no presente artigo não se aplica a um banco autorizado a uma dedução relativa à sua provisão de dívidas de cobrança duvidosa, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º.

Artigo 40.º

Contratos a longo prazo

Aplica-se o método de percentagem-de-realização para determinar o lucro anual resultante de um contrato de longo prazo.

Artigo 41.º

Locação financeira

1. Uma locação financeira é tratada como uma venda e aquisição do bem ou ativo alugado ou arrendado.
2. O locador é considerado como tendo feito um empréstimo ao locatário igual ao preço de aquisição do bem ou ativo e o locatário é considerado como o titular do bem ou ativo.
3. Cada pagamento feito pelo locatário ao locador é tratado em parte como um reembolso do capital e em parte como um pagamento de juro.
4. A parte do juro será calculada sobre o capital devido no momento em que cada pagamento é efetuado.
5. Uma locação é financeira se:
 - a) O prazo da locação, incluindo qualquer período ao abrigo de uma opção de renovação, for de 75% da vida útil do bem ou ativo para fins de reintegração;
 - b) O locatário tiver uma opção de aquisição do bem ou ativo por um preço fixo ou determinável no termo do prazo da locação;
 - c) O valor residual estimado do bem ou ativo no termo do prazo da locação for inferior a 20% do seu valor de mercado no início da locação;
 - d) No caso de uma locação com início antes dos últimos 25% de vida útil do bem ou ativo, o valor atual dos pagamentos mínimos de locação igualar ou exceder 90% do valor de mercado do bem ou ativo no início do prazo da locação; ou
 - e) O bem ou ativo for concebido especificamente para o locatário e, após o termo do prazo da locação, o bem ou ativo não tiver utilidade prática para qualquer outra pessoa além do locatário.

Artigo 42.º

Ano fiscal alternativo

1. O sujeito passivo de imposto sobre o rendimento que leve a efeito atividades empresariais pode requerer, por escrito, à Administração Tributária a utilização de um período de doze meses, designado como "ano fiscal alternativo", diferente do ano fiscal aplicável para efeitos do presente capítulo.
2. Um sujeito passivo que tenha sido autorizado a usar, ao abrigo do presente artigo, um ano fiscal alternativo, pode solicitar, por escrito, à Administração Tributária, a alteração do ano fiscal para outro período de doze meses, incluindo o ano fiscal.
3. O pedido formulado nos termos do disposto nos n.os 1 ou 2 do presente artigo deverá enunciar as razões para o uso de um ano fiscal alternativo ou da alteração de um ano fiscal alternativo, consoante o caso.
4. A Administração Tributária pode conceder autorização, nos termos do disposto nos n.os 1 ou 2 do presente artigo, se considerar que é necessário para a aplicação eficiente da presente lei.
5. A Administração Tributária notifica por escrito o sujeito passivo acerca da sua decisão em relação à solicitação do sujeito passivo para usar ou alterar um ano fiscal alternativo.
6. A Administração Tributária pode notificar, por escrito, a revogação da autorização ao sujeito passivo para utilizar um ano fiscal alternativo.
7. A Administração Tributária pode especificar:
 - a) A data a partir da qual a decisão da Administração Tributária sobre o pedido formulado ao abrigo do presente artigo produz efeitos, sendo o período decorrido entre o último dia do anterior ano fiscal e o novo ano fiscal do sujeito passivo tratado como um ano fiscal distinto;

- b) Quaisquer normas transitórias adequadas com vista à aplicação da presente lei a uma parte de um ano fiscal quando o sujeito passivo comece a usar um ano fiscal alternativo ou deixe de usar um ano fiscal alternativo.
8. Nos casos em que a Administração Tributária autorize o uso de um ano fiscal alternativo pelo sujeito passivo, todas as referências na presente lei a um determinado ano fiscal devem ser entendidas como referências ao ano fiscal alternativo em que cessa esse ano fiscal.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Artigo 43.º

Prejuízos

1. Se a determinação do rendimento tributável de um sujeito passivo resultar num prejuízo para um ano fiscal, esse prejuízo pode ser deduzido como uma despesa no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal seguinte e subsequentes até ser totalmente deduzido.
2. Se um sujeito passivo tiver suportado um prejuízo referido na alínea c) do artigo 30.º, num ano fiscal, o montante desse prejuízo só pode ser imputado num ganho referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º, obtido no ano em causa.
3. O excedente do prejuízo em relação ao ganho, no ano em causa, pode ser reportado a título de perda no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal seguinte e anos subsequentes, até ser totalmente deduzido.

Artigo 44.º

Recuperação de montantes previamente deduzido

Quando uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável previamente deduzidos sejam recuperados por um sujeito passivo, o montante recuperado deve ser incluído como rendimento no cálculo do rendimento tributável do sujeito passivo no ano fiscal em que o montante foi recuperado.

Artigo 45.º

Elementos do ativo

1. Para os fins de cálculo do rendimento tributável:
 - a) Qualquer mais-valia resultante da alienação de um elemento do ativo é o montante da compensação ilíquida recebida que exceda o custo desse elemento do ativo;
 - b) Qualquer menos-valia resultante da alienação de um elemento do ativo é o montante do custo desse elemento do ativo que exceda a compensação ilíquida recebida.
2. Com ressalva do disposto no presente artigo, bem como nos artigos 36.º e 37.º, o custo de um elemento do ativo é o montante total pago ou suportado por um sujeito passivo na aquisição, criação, ou construção do elemento do ativo, em que esse montante inclui quaisquer despesas acessórias não dedutíveis suportadas na aquisição do elemento do ativo e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie relativa a esse elemento do ativo. As despesas não dedutíveis suportadas para alterar ou melhorar um elemento do ativo devem ser acrescentadas ao custo do elemento do ativo.
3. Com ressalva do disposto no presente artigo, a compensação recebida na alienação de um elemento do ativo é o montante total recebido ou suscetível de ser recebido pelo elemento do ativo.
4. O montante referido no número anterior inclui quaisquer despesas acessórias não dedutíveis suportadas na alienação do elemento do ativo e o valor de mercado de qualquer compensação em espécie relativa a esse elemento do ativo.

5. Quando uma parte de um elemento do ativo for alienada, o custo do elemento do ativo deve ser imputado proporcionalmente, segundo critérios de razoabilidade, à parte do elemento do ativo mantido e à parte alienada.
6. Quando um elemento do ativo for transmitido entre associados numa transação que não observe o princípio das entidades independentes, o transmitente é tratado como tendo recebido, e o adquirente é tratado como tendo entregue o valor de mercado do elemento do ativo como compensação para a transmissão.

SECÇÃO IV

PESSOAS

Artigo 46.º

Pessoas singulares

O rendimento tributável de cada pessoa singular é calculado separadamente.

47.º

Pessoas coletivas

Uma pessoa coletiva está sujeita a imposto separadamente dos respetivos membros.

Artigo 48.º

Mudança na titularidade de uma pessoa coletiva

1. No caso de ocorrer uma mudança de 50% ou mais na "titularidade subjacente" de uma pessoa coletiva, qualquer reporte de prejuízos suportados num ano fiscal anterior à mudança em causa não é permitido como dedução num ano fiscal após a mudança, salvo se a pessoa coletiva:
 - a) Exercer, após a mudança, a mesma atividade que exercia antes da mudança até o prejuízo ser totalmente deduzido; e
 - b) Até o prejuízo ser totalmente deduzido, não iniciar nenhuma nova atividade ou investimento após a mudança, se o objetivo principal da pessoa coletiva ou dos respetivos membros consistir na utilização do prejuízo, de modo a reduzir o imposto sobre o rendimento, que incidirá sobre o rendimento auferido da nova atividade ou investimento.

SECÇÃO V

ASPECTOS INTERNACIONAIS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 49.º

Fonte de rendimento

1. É rendimento auferido em Timor-Leste um montante que seja:
 - a) Rendimento de atividades empresariais, com ressalva do disposto na alínea b), levadas a efeito por:
 - i) Um residente em Timor-Leste; ou
 - ii) Um não-residente através de um estabelecimento estável em Timor-Leste, conforme enunciado nos termos do disposto no artigo 52.º;
 - b) Com ressalva do disposto na alínea h), a remuneração por serviços referidos no artigo 54.º desde que a mesma seja paga por uma pessoa residente ou suportada por um estabelecimento estável de uma pessoa não-residente situado em Timor-Leste;

- c) Rendimento resultante da alienação de qualquer bem móvel utilizado na obtenção de rendimento em Timor-Leste como referido nas alíneas a) ou b);
 - d) Rendimento resultante da locação de bens imóveis sítos em Timor-Leste, quer tenham beneficiado ou não de melhoramentos, ou de qualquer outro interesse ou direito em ou sobre bens imóveis, incluindo o direito de pesquisa ou exploração de recursos naturais em Timor-Leste;
 - e) Rendimento resultante da alienação de quaisquer bens ou direitos referido na alínea d) ou da alienação de qualquer participação ou direito numa pessoa coletiva cujos elementos do ativo consistam, total ou parcialmente, em bens ou direitos referidos na alínea d);
 - f) Um dividendo pago por uma pessoa coletiva residente;
 - g) Juros, royalties, uma avença de gestão, anuidade ou qualquer outro rendimento pago por um residente ou suportado por um estabelecimento estável de um não residente situado em Timor-Leste; ou
 - h) Rendimento resultante da prestação de serviços de transporte por via aérea ou marítima:
 - i) Entre dois locais em Timor-Leste;
 - ii) De um local em Timor-Leste para um local fora de Timor-Leste; ou
 - iii) De um local fora de Timor-Leste para um local em Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer montante tributável em Timor-Leste nos termos de um tratado fiscal é um rendimento auferido em Timor-Leste.
3. O rendimento é considerado auferido no estrangeiro se não for um rendimento auferido de fonte sita em Timor-Leste.

Artigo 50.º

Crédito de imposto estrangeiro

1. O sujeito passivo residente terá direito a crédito por qualquer imposto estrangeiro sobre o rendimento pago pelo sujeito passivo, relativo a um rendimento auferido no estrangeiro e incluído no rendimento tributável do sujeito passivo num ano fiscal, sendo o crédito designado por "crédito de imposto estrangeiro".
2. O crédito de imposto estrangeiro será calculado separadamente para cada país estrangeiro em que o sujeito passivo aufera rendimentos, sendo aplicáveis as regras do artigo anterior na determinação do país de que provém o rendimento, e a referência a Timor-Leste deve ser entendida como uma referência ao país estrangeiro em causa.
3. O montante do crédito relativo ao rendimento auferido no país estrangeiro será limitado ao imposto pagável em Timor-Leste sobre esse rendimento, não sendo permitida a dedução nem o reporte para exercício posterior de qualquer excesso de crédito de imposto estrangeiro.
4. O montante de imposto estrangeiro pago deve ser objeto de prova adequada, tal como o pagamento feito nos termos de uma liquidação de imposto, de um certificado de retenção na fonte, ou de outro documento semelhante aceite pela Administração Tributária para esse fim.

Artigo 51.º

Prejuízos de fonte estrangeira

1. As despesas dedutíveis suportadas na obtenção de rendimento auferido num país estrangeiro são imputáveis apenas a esse rendimento.
2. Se as despesas globais dedutíveis excederem o rendimento bruto auferido num país estrangeiro num ano fiscal, o montante excedente constitui um prejuízo relativo a esse país estrangeiro autorizado como

dedução em relação ao rendimento auferido no país estrangeiro, no ano fiscal seguinte e nos anos fiscais subsequentes até ser totalmente deduzido.

Artigo 52.º

Estabelecimento estável

1. O rendimento tributável de um não-residente que leva a cabo atividades empresariais em Timor-Leste através de um estabelecimento estável deve ser calculado tendo como referência o rendimento imputável:
 - a) Ao estabelecimento estável;
 - b) A quaisquer vendas efetuadas em Timor-Leste de bens ou mercadoria iguais ou semelhantes aos bens e mercadorias vendidos através do estabelecimento estável; e
 - c) Quaisquer outras atividades empresariais exercidas em Timor-Leste iguais ou semelhantes às efetuadas através do estabelecimento estável.
2. São aplicáveis os seguintes princípios para determinar o rendimento tributável de um estabelecimento estável de uma pessoa não-residente, situado em Timor-Leste:
 - a) O lucro do estabelecimento estável deve ser calculado para uma pessoa distinta, exercendo atividades idênticas ou semelhantes, em condições idênticas ou semelhantes e trata-se com absoluta independência da pessoa não-residente da qual é um estabelecimento estável;
 - b) Com ressalva do disposto na presente lei, pode ser requerida a dedução de despesas contraídas para os fins empresariais do estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção ou despesas gerais de administração suportadas quer em Timor-Leste quer fora do seu território;
 - c) Não pode ser requerida qualquer dedução para montantes pagos ou que devam ser pagos pelo estabelecimento estável à respetiva sede ou a outro estabelecimento estável da pessoa não-residente, salvo no caso de reembolso de despesas efetivas suportadas pela pessoa não-residente face a terceiros, por meio de:
 - i) Royalties, honorários ou outros pagamentos semelhantes pela utilização de elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo pelo estabelecimento estável;
 - ii) Compensação por quaisquer serviços, incluindo serviços de gestão, prestados ao estabelecimento estável;
 - iii) Juros sobre empréstimos concedidos ao estabelecimento estável, exceto em conexão com uma atividade bancária;
 - d) Na determinação do rendimento bruto de um estabelecimento estável não serão tidos em atenção os montantes cobrados pelo estabelecimento estável à respetiva sede ou a outro estabelecimento estável da pessoa não residente, salvo no caso de reembolso de despesas efetivas suportadas pelo estabelecimento estável face a terceiros, por meio de:
 - i) Royalties, honorários ou outros pagamentos semelhantes pelo uso de quaisquer elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo;
 - ii) Compensação por quaisquer serviços, incluindo serviços de gestão, prestados pelo estabelecimento estável;
 - iv) Juros sobre empréstimos concedidos pelo estabelecimento estável, exceto em conexão com uma atividade bancária.

SECÇÃO VI

RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO

Artigo 53.º

Pagamento de serviços

1. O presente artigo aplica-se a qualquer pessoa que efetue o pagamento de uma importância relativa a serviços prestados em Timor-Leste a uma pessoa que:
 - a) Efetue atividades de construção ou edificação;
 - b) Preste serviços de consultoria na área da construção;
 - c) Preste serviços de transporte por via aérea ou marítima;
 - d) Efetue atividades mineiras ou serviços de apoio à exploração mineira.
2. Excetuando os casos em que se aplica o disposto no número seguinte, qualquer pessoa que não seja uma pessoa singular, que faça um pagamento ao qual o presente artigo se aplica, deve reter imposto do pagamento ilíquido, à taxa prevista para o pagamento no Anexo VIII.
3. O beneficiário de um pagamento a que o presente artigo se aplica deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, à taxa prevista para o pagamento no Anexo VIII, se:
 - a) O pagador for uma pessoa singular, as Nações Unidas ou as suas agências especializadas;
 - b) O beneficiário for uma pessoa que presta serviços de transporte por via aérea ou marítima.

Artigo 54.º

Royalties

1. Qualquer pessoa, que não seja uma pessoa singular, que efetue o pagamento de royalties a um residente ou a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste, deve reter imposto do montante ilíquido das royalties pagas, à taxa de 10%.
2. Quando a pessoa que efetua o pagamento das royalties é uma pessoa singular, o beneficiário do pagamento deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, à taxa de 10%.

Artigo 55.º

Renda

1. Qualquer pessoa, que não seja uma pessoa singular, que efetue o pagamento de renda a um residente ou a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste pela locação de terreno ou edifícios, deve reter o imposto do montante ilíquido da renda paga, à taxa de 10%.
2. Quando a pessoa que paga renda pela locação de terreno ou edifícios é uma pessoa singular ou quando o pagador é as Nações Unidas ou suas agências especializadas, o beneficiário do pagamento deve reter imposto do pagamento ilíquido recebido, à taxa de 10%.

Artigo 56.º

Prémios e ganhos do jogo

Qualquer pessoa que efetue o pagamento de um prémio, incluindo um ganho de jogo ou prémio de lotaria a um residente ou a um estabelecimento estável de um não-residente situado em Timor-Leste, deve reter imposto do montante ilíquido recebido, à taxa de 10%.

Artigo 57.º

Retenção na fonte de não residentes

Qualquer pessoa que efetue um pagamento a um não-residente de rendimento auferido em Timor-Leste, com exceção do pagamento a que se aplica o artigo 52.º, deve reter imposto do montante ilíquido do pagamento, à taxa de 10%.

Artigo 58.º

ObrigaçãO relativa à retençãO de imposto sobre um pagamento

1. Qualquer pessoa que tenha retido o imposto sobre um pagamento por si efetuado, em conformidade com as disposições da presente secçãO, deve fazer entrega do imposto retido à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela AdministraçãO Tributária, no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o pagamento foi efetuado.
2. No momento do pagamento, o pagador deve entregar ao beneficiário do pagamento um recibo de retençãO de imposto, indicando o montante do pagamento efetuado e o montante do imposto retido relativo a esse pagamento.
3. Qualquer pessoa que não retenha o imposto sobre um pagamento por si efetuado, em conformidade com as disposições da presente secçãO, é imediatamente responsável pelo pagamento do montante do imposto que não foi retido junto da Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela AdministraçãO Tributária e pode exercer o direito de regresso, relativamente ao montante em causa, junto do beneficiário do pagamento.
4. Qualquer pessoa que, nos termos do disposto na presente secçãO, tenha retido imposto sobre um pagamento por si efetuado e tenha feito entrega do imposto retido à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela AdministraçãO Tributária é considerada como tendo pago o montante retido ao beneficiário do pagamento para efeitos de qualquer reclamaçãO por essa pessoa do pagamento do montante retido.
5. Qualquer imposto retido por uma pessoa, nos termos do disposto na presente secçãO, sobre um pagamento por si efetuado é mantido pela mesma pessoa na qualidade de agente face à AdministraçãO Tributária.
6. No caso de liquidaçãO ou falência da pessoa em causa, qualquer montante de imposto retido não faz parte dos bens patrimoniais do pagador em liquidaçãO ou falência, e a AdministraçãO Tributária tem preferênciA na reclamaçãO do montante relativo ao imposto retido, antes de ser feita qualquer distribuiçãO do património.

Artigo 59.º

Auto-retençãO de imposto

Todo e qualquer beneficiário de um pagamento a quem é exigida a retençãO do imposto sobre o mesmo, nos termos da presente secçãO, deve fazer entrega do imposto retido à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela AdministraçãO Tributária, no prazo de quinze dias após o fim do mês em que o pagamento foi recebido.

Artigo 60.º

Disposições gerais em matéria de retençãO na fonte

1. A presente secçãO não se aplica a qualquer montante não sujeito a imposto sobre o rendimento.
2. O montante do imposto retido de um pagamento, nos termos da presente secçãO, é considerado como rendimento auferido pelo beneficiário do pagamento no momento da retençãO do imposto.
3. Exceto nos casos em que é aplicado o artigo 61.º, no caso de retençãO de imposto sobre o rendimento auferido por uma pessoa, a mesma beneficia de um crédito de imposto relativo a ao montante retido, a deduzir do imposto devido pela pessoa em causa respeitante ao rendimento tributável do ano fiscal em que o imposto foi retido.
4. O crédito de imposto previsto no presente artigo é aplicado nos termos do n.º 4 do artigo 26.º.
5. O crédito de imposto ou a parte do crédito de imposto concedido relativamente a um ano fiscal e que não seja suscetível de ser creditado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26º, relativamente a esse ano, é considerado imposto pago em excesso nos termos do regime jurídico para liquidaçãO do imposto.

6. O regime jurídico relativo à cobrança e recuperação do imposto aplica-se a qualquer montante retido ou que deva ser retido nos termos do disposto na presente secção.
7. A Administração Tributária pode efetuar a liquidação adicional de imposto sobre o rendimento devido por uma pessoa ou tratar qualquer pagamento em excesso, quando essa pessoa recebe rendimentos que não tenham sido corretamente sujeitos a retenção na fonte.
8. O pagamento do imposto liquidado nos termos do disposto no número anterior é devido e deve ser pago no prazo de um mês a contar da data em que a pessoa recebe a nota de liquidação.

Artigo 61.º

Retenção do imposto a título definitivo

1. O disposto no presente artigo aplica-se:
 - a) Com ressalva do disposto no n.º 2, aos pagamentos de serviços sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 53.º;
 - b) Aos prémios e ganhos do jogo sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 56.º, ou aos pagamentos a não-residentes sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 57.º; ou
 - c) As royalties sujeitas a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 54.º, ou às rendas de terras e edifícios sujeitas a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 55.º, mas unicamente se o beneficiário das royalties ou das rendas for uma pessoa singular.
2. O beneficiário de pagamentos por serviços sujeitos a retenção de imposto nos termos do disposto no artigo 53.º pode optar pela não aplicação do presente artigo aos referidos pagamentos, mediante notificação por escrito dirigida à Administração Tributária, sendo esta opção irrevogável.
3. A pessoa que receba um montante a que se aplica o presente artigo e que tenha sido corretamente sujeito a retenção de imposto ao abrigo da presente lei não tem mais nenhuma obrigação de imposto no que respeita ao imposto sobre o rendimento incidente sobre esses montantes.
4. Quando o imposto retido é um imposto final sobre o rendimento do beneficiário do pagamento nos termos do disposto no número anterior:
 - a) Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto relativa ao rendimento sobre o qual o imposto incidiu;
 - b) O referido rendimento não é englobado com o outro rendimento do beneficiário para efeitos de determinação do rendimento tributável do beneficiário;
 - c) Não é permitida nenhuma dedução, incluindo qualquer dedução de reintegração ou amortização, relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportado na obtenção do rendimento; e
 - d) Não há lugar a qualquer reembolso do imposto relativo ao rendimento em causa

SECÇÃO VII

PROCEDIMENTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 62.º

Entrega das declarações de imposto sobre o rendimento

1. As pessoas a seguir indicadas devem entregar à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária uma declaração de imposto sobre o rendimento, preenchida devidamente conforme instruções da Administração Tributária, na data por ele indicada:
 - a) Qualquer pessoa que deva pagar imposto sobre o rendimento nos termos da presente lei, incluindo qualquer pessoa que tenha suportado prejuízos num ano fiscal; e

- b) Outras pessoas ou categorias de pessoas que a Administração Tributária venha a indicar.
- Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento a quem é exigida a entrega de uma declaração preenchida do imposto sobre rendimento, relativa a um ano fiscal, à Autoridade Bancária e de Pagamentos ou a outra entidade designada pela Administração Tributária, nos termos do disposto no número anterior, deve entregar a declaração até ao último dia do terceiro mês após o fim do ano fiscal.
 - A declaração do imposto sobre o rendimento de um sujeito passivo exercendo atividades empresariais deve ser acompanhada pela declaração de rendimentos do sujeito passivo, folha de balanço e declaração de cash-flow ou mapa de fluxo de tesouraria, para esse ano fiscal.
 - Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento pode requerer, por escrito, à Administração Tributária a prorrogação do prazo para entrega da declaração de imposto sobre o rendimento.
 - O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado por uma declaração do sujeito passivo calculando o montante do imposto sobre o rendimento devido no ano fiscal e pelo documento comprovativo do apuramento do imposto devido.
 - A Administração Tributária pode notificar, por escrito, autorizando a prorrogação desse prazo de entrega da declaração de imposto sobre o rendimento, sendo que a autorização de prorrogação do prazo não altera a data de vencimento para o pagamento do imposto.

Artigo 63.º

Data de vencimento do pagamento do imposto sobre o rendimento

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o imposto sobre o rendimento exigível a um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento relativamente a um ano fiscal é devido na data prevista para a entrega da declaração de imposto sobre o rendimento do sujeito passivo relativa ao ano em causa.

Artigo 64.º

Prestação de imposto sobre o rendimento

- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento efetuam pagamentos em prestações mensais do imposto sobre o rendimento correspondente a um ano fiscal. O montante de cada prestação é de 0,5% do volume de negócios total mensal do sujeito passivo.
- O sujeito passivo de imposto cujo volume de negócios total no ano fiscal anterior seja de montante não superior a US\$ 1.000.000 efetua pagamentos trimestrais de imposto sobre os rendimentos respeitantes ao ano em causa. As prestações correspondem aos trimestres findos no último dia do terceiro, sexto, nono e décimo segundo mês do ano fiscal, sendo o montante de cada prestação de 0,5% do volume de negócios total do sujeito passivo no trimestre.
- As prestações de imposto sobre o rendimento são pagas até ao décimo quinto dia contado a partir do fim do período a que se referem.
- As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por um sujeito passivo desse imposto num determinado ano fiscal, são deduzidas ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo relativo a esse mesmo ano.
- Quando o montante das prestações exceder a obrigação do sujeito passivo relativa ao imposto sobre o rendimento, o excedente é considerado imposto pago em excesso.
- Para efeitos do presente artigo, o volume de negócios total do sujeito passivo num mês não inclui qualquer montante obtido nesse mês que seja rendimento isento ou esteja sujeito a retenção na fonte.

CAPÍTULO VIII

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS IMPOSTOS

Artigo 65.º

Conversão cambial

1. Qualquer montante tido em conta para efeitos da presente lei deve ser calculado em dólares dos Estados Unidos.
2. Com ressalva do disposto no número seguinte, quando um montante é expresso noutra moeda que não o dólar dos Estados Unidos, esse montante deve ser convertido à taxa de cotação cambial média da Autoridade Bancária e de Pagamentos, aplicável entre a moeda e o dólar dos Estados Unidos, na data em que o montante é tomado em consideração para fins fiscais.
3. Com prévia autorização por escrito da Administração Tributária, um sujeito passivo que leve a cabo atividades empresariais pode usar a cotação cambial média no ano fiscal ou parte do ano fiscal.

Artigo 66.º

Valor de mercado

1. As entradas em espécie devem ser contabilizadas segundo o justo valor de mercado à data em que são tomadas em conta para fins fiscais.
2. O justo valor de mercado de um bem ou ativo deve ser determinado sem ter em conta qualquer restrição quanto à alienação.

Artigo 67.º

Remunerações isentas

A remuneração auferida por serviços prestados por pessoas singulares e financiada pelo Fundo de Garantia para Timor Leste é isenta de imposto sobre os salários e de imposto sobre o rendimento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DO PETRÓLEO E DO GÁS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 68.º

Interpretação do capítulo IX

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
 - a) "Antiga Autoridade Nomeada", significa a Autoridade Nomeada referida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
 - b) "Área do contrato", a área que é objeto de um contrato petrolífero e, se uma parte dessa área do contrato for abandonada, conforme o disposto num contrato petrolífero, a área do contrato é a área autorizada originariamente;
 - c) "Autorização de uso de percolação" tem o significado que lhe é atribuído pela Lei das Atividades Petrolíferas de Timor Leste;
 - d) "Contratante", uma pessoa com quem o Ministério celebrou ou adjudicou um contrato petrolífero;
 - e) "Contratante pelo Estado", um contratante incorporado segundo as leis de Timor-Leste que é controlado, direta ou indiretamente, por Timor-Leste.
 - f) "Contrato aprovado", um contrato celebrado pelo contratante e aprovado pelo Ministério como parte de um plano de desenvolvimento;
 - g) "Contrato de garantia de desativação", o contrato de garantia de desativação aprovado pelo

Ministério, ao abrigo de um contrato petrolífero;

- h) "Contrato petrolífero":
 - a) Um contrato, licença ou qualquer outra autorização celebrado ou adjudicado, relativamente a explorações petrolíferas, ou concedido no âmbito da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, exceto a autorização de uso de percolação; ou
 - b) Uma autorização ou contrato de partilha de produção concedido, celebrado ou adjudicado ao abrigo da Lei;
- i) "Custos totais de desativação aprovados", os custos totais de desativação aprovados pelo Ministério de acordo com o plano de desativação previsto ao abrigo do contrato petrolífero, e com as alterações introduzidas ao longo do tempo;
- j) "Despesas de desenvolvimento" a despesa efetuada, após a aprovação do plano de desenvolvimento pelo Ministério, com a preparação de um local ou estaleiro para as operações petrolíferas, incluindo a perfuração e o acabamento dos poços de produção, e a construção de instalações de produção, mas não inclui nenhuma despesa efetuada com a aquisição ou construção de um oleoduto ou com a aquisição de um ativo depreciável;
- k) "Despesas de pesquisa", as despesas relativas a levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos, perfuração de pesquisa ou avaliação, ou estudos de viabilidade e de impacto ambiental, efetuadas na condução de operações petrolíferas previamente à aprovação de um plano de desenvolvimento pelo Ministério;
- l) "Gás natural" significa todos os hidrocarbonetos em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás mineral seco, o gás associado e o gás residual que permaneça depois da extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, com exceção do petróleo bruto;
- m) "Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste" Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com as correções, alterações, derrogações ou substituições que ocorram ao longo do tempo, e inclui quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo da mesma lei;
- n) "Ministério", significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- o) "Operações petrolíferas", as atividades autorizadas ao abrigo de um contrato petrolífero;
- p) "Petróleo bruto", o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos líquidos no seu estado natural, ou obtidos através do gás natural por condensação ou extração;
- q) "Plano de desativação", o plano de desativação aprovado pelo Ministério, ao abrigo de um contrato petrolífero;
- r) "Plano de desenvolvimento", o plano para desenvolvimento e produção de recursos petrolíferos na área do contrato aprovado pelo Ministério;
- s) "Ponto de exportação do campo", o momento ou o local a partir do qual o petróleo de uma área do contrato sai desta área, ou o momento ou local anterior em que é carregado ou entra para uma embarcação, oleoduto ou outro meio de transporte para ser transportado a partir da área do contrato;
- t) "Primeira Produção de Petróleo" significa a data de início de produção, levantamento e venda regular de petróleo.
- u) "Reservas", a quantidade estimada de petróleo que poderá ser extraída com lucro, tratada, transformada e vendida em condições económicas normais e previsíveis;
- v) "Serviços" inclui a locação de equipamento;
- w) "Subcontratante", qualquer pessoa que, direta ou indiretamente, fornece bens ou presta serviços a um contratante relativamente a operações petrolíferas;

- x) "Transação segundo o princípio das entidades independentes", uma transação entre partes que observem esse princípio.

Em caso de discrepância entre este capítulo e os outros capítulos da presente lei, este capítulo prevalece.

Artigo 69º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se ao território de Timor-Leste, incluindo o seu mar territorial, e à sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Timor-Leste tem direitos de soberania para finalidades de pesquisa e exploração dos seus recursos naturais e aplica-se à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, com exceção da área coberta pelos Contratos de Partilha de Produção indicados no Anexo B e nas alíneas a) e b) do artigo 1.2. do Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas bem como com exceção da área coberta por quaisquer novos Contratos de Partilha de Produção celebrados entre o Ministério e os mesmos Contratantes relativamente às mesmas Áreas do contrato.

SECÇÃO II

REGIME FISCAL DO PETRÓLEO

Artigo 70.º

Tributação dos contratantes, subcontratantes e outras pessoas

Um Contratante e um Subcontratante e qualquer pessoa que receba uma quantia como contrapartida de bens e serviços fornecidos ao Contratante e Subcontratante estão sujeitos a imposto nos termos da presente lei e de acordo com as alterações introduzidas neste Capítulo.

SECÇÃO III

IMPOSTOS INDIRECTOS

Artigo 71.º

Impostos indiretos

1. O imposto sobre o valor acrescentado que Timor-Leste pode lançar ao abrigo do Tratado do Mar de Timor na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero continua a aplicar-se nessa Área, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
2. A taxa do imposto sobre serviços aplicável à prestação de serviços designados a um Contratante em conexão com operações petrolíferas, exceto na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é de 12%.
3. A taxa do imposto sobre vendas aplicável à importação de bens por um Contratante em conexão com operações petrolíferas, exceto na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é de 6%.
4. A taxa dos direitos aduaneiros de importação aplicável à importação de bens por um Contratante em conexão com operações petrolíferas, exceto na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, é de 6%.

SECÇÃO IV

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Artigo 72.º

Taxa de tributação

1. A taxa do imposto sobre as sociedades aplicável a um Contratante, relativamente a um ano fiscal, é de 30%.

2. As taxas do imposto sobre salários de empregados de um Contratante são as constantes do Anexo IX.
3. Um Contratante não obterá qualquer rendimento ou ganho de capital, nem incorrerá em quaisquer prejuízos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, em resultado da decisão de Timor-Leste de participar em Operações Petrolíferas, através de um Contratante pelo Estado, ao abrigo do artigo 22º da Lei das Atividades Petrolíferas.

Artigo 73.º

Limites às deduções

1. Com ressalva do disposto no n.º 4 do presente artigo, qualquer montante que o Contratante possa deduzir ao abrigo da presente lei, em relação às Operações Petrolíferas por ele conduzidas numa Área do Contrato, num ano fiscal, só é dedutível do rendimento bruto obtido através dessas Operações Petrolíferas na Área do Contrato, nesse ano.
2. Se, em qualquer ano fiscal, as deduções totais permitidas a um Contratante, relativas às Operações petrolíferas conduzidas numa Área do Contrato, excederem o total de rendimento bruto obtido através dessas Operações Petrolíferas na Área do Contrato, o excesso é reportado para o ano fiscal seguinte e aceite como dedução do rendimento bruto resultante de tais Operações Petrolíferas na Área do Contrato, nesse ano.
3. Qualquer montante não deduzido ao abrigo do n.º 2 do presente artigo é reportado para o ano fiscal seguinte e permitida a sua dedução nesse ano, segundo o disposto no número anterior, e nos exercícios seguintes até que o excesso tenha sido totalmente deduzido ou cessem as Operações Petrolíferas na Área do Contrato.
4. Se um Contrato de Partilha de Produção, designado por "CPP originário", respeitante à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, de que é adjudicatário o Contratante, cessar a sua vigência, e se for celebrado ou adjudicado um novo Contrato de Partilha de Produção, designado por "CPP subsequente", ao mesmo Contratante, quaisquer prejuízos do Contratante, apurados no momento da cessação de vigência do CPP originário, são dedutíveis ao abrigo do presente artigo, sendo reportados para o primeiro ano fiscal respeitante à atividade do Contratante relativa à Área do Contrato coberta pelo CPP subsequente, desde que:
 - a) Toda a área geográfica coberta pela Área do Contrato do CPP subsequente faça parte da Área do Contrato originário; e
 - b) O CPP subsequente tenha iniciado a sua vigência imediatamente após a cessação da vigência do CPP originário.

Artigo 74.º

Dedução de Juros

1. Não obstante o disposto na alínea k) do artigo 31º e com ressalva do disposto no número seguinte, o Contratante pode deduzir os encargos com juros suportados em relação a operações petrolíferas.
2. O montante total de encargos com juros que pode ser deduzido pelo Contratante em relação a operações petrolíferas, num ano fiscal, não excede o equivalente à soma dos juros percebidos pelo Contratante nesse ano mais 25% do rendimento líquido do Contratante, excluídos os juros, percebido no mesmo ano. O rendimento líquido do Contratante, excluídos os juros, é o rendimento líquido anual do Contratante, excetuados os rendimentos de juros, menos o valor total das deduções permitidas ao Contratante no ano em causa, excluída a dedução de encargos com juros.
3. O montante de encargos com juros não deduzidos num determinado ano fiscal, em virtude do disposto no nº 2 do presente artigo, pode ser reportado para o ano fiscal seguinte a título de encargos com juros suportados pelo Contratante.
4. O valor reportado nos termos do número anterior pode ser reportado durante um período máximo de cinco anos fiscais. Se o sujeito passivo reportar encargos com juros por um período superior a um ano fiscal, o encargo com juros suportado no primeiro ano fiscal é deduzido primeiro.

Artigo 75.º

Imputação de despesas

Se o Contratante for um não-residente com um estabelecimento estável em Timor-Leste, o montante dedutível das Despesas da Sede, num ano fiscal, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do Artigo 52.º, não excederá 2% das despesas totais dedutíveis, com exceção das despesas que originam deduções de reintegração ou de amortização do estabelecimento estável, nesse ano fiscal, excluindo as Despesas da Sede.

Artigo 76.º

Reserva de custo de desativação e despesas de desativação

1. Não obstante o disposto no artigo 38.º, a provisão constituída pelo Contratante para a reserva de custos de desativação relativos às Operações Petrolíferas, num ano fiscal, é dedutível no cálculo do rendimento tributável do Contratante, respeitante ao mesmo ano fiscal. A provisão constituída pode ser deduzida a partir do ano fiscal em que as estimativas dos montantes exigidos para financiar um Plano de Desativação sejam imputadas, pela primeira vez, a título de custo recuperável ao abrigo do Contrato Petrolífero.
2. A provisão de custos de desativação é calculada por referência aos Custos Totais de Desativação Aprovados e o montante acumulado na provisão, respeitante a um ano fiscal, é o montante determinado para esse ano, ao abrigo do Contrato Petrolífero.
3. As despesas de Desativação efetuadas por um Contratante num ano fiscal, designado "ano fiscal corrente", não são dedutíveis, salvo na medida em que o montante total das despesas de desativação efetuadas pelo Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores exceda o montante calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

Em que:

- B é o montante total dedutível nos termos do disposto no n.º 1 do presente Artigo, no ano fiscal corrente e anos fiscais anteriores;
 - C é o montante total dedutível nos termos do disposto no n.º 3 do presente Artigo, em anos fiscais anteriores; e
 - D é o montante total incluído no rendimento bruto do Contratante, nos termos do disposto no n.º 4 do presente Artigo, no ano fiscal corrente e anos fiscais anteriores.
4. Se, num determinado ano fiscal, o montante total dedutível ao abrigo do presente artigo exceder os Custos Totais de Desativação Aprovados, o montante excedente é incluído nos rendimentos brutos do Contratante, no ano fiscal em que esse montante em excesso ocorrer.

Artigo 77.º

Reintegração e amortização

1. Sem prejuízo das modificações introduzidas no presente artigo e no artigo 78º, um Contratante deve reintegrar e amortizar todos os elementos depreciables do ativo imobilizado corpóreo e incorpóreo, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º, às taxas estabelecidas no Anexo X.
2. As Despesas de Pesquisa efetuadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero são tratadas como elementos depreciables do ativo imobilizado incorpóreo, com um período de vida útil igual ao período de vida esperado das Operações Petrolíferas, nos termos do Contrato, ou a cinco anos, consoante o período que for menor.
3. As Despesas de Desenvolvimento efetuadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero, são consideradas como elementos depreciables do ativo imobilizado incorpóreo, com um período de vida útil igual ao período de vida esperado das Operações Petrolíferas, segundo o Contrato, ou a dez anos, consoante o período que for menor.

4. As Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento são amortizadas segundo o método das quotas constantes, de acordo com o artigo 37.º.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 37.º, um elemento depreciable do ativo adquirido, criado ou construído pelo Contratante, antes da produção comercial, é suscetível de reintegração ou de amortização a partir do início da produção comercial, considerando-se que a produção comercial tem início no primeiro dia do primeiro período de trinta dias consecutivos, durante os quais o nível médio da produção distribuída para venda, tomando como referência os vinte e cinco dias de produção mais elevada do período de trinta dias, atinja um nível de produção regular distribuída para venda, segundo avaliação da Administração Tributária, após parecer do Ministério.
6. No ano fiscal em que tiver início a produção comercial, o montante dedutível das reintegrações e amortizações de elementos depreciáveis do ativo imobilizado, adquiridos, criados ou construídos por um Contratante antes da primeira produção comercial, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B / C$$

Em que:

- A é a dedução de reintegração ou amortização permitida, se a produção comercial tiver tido início no primeiro dia do ano fiscal;
- B é o número de dias contados a partir do início da produção comercial até ao fim do ano fiscal em que a produção comercial tiver início; e
- C é o número de dias no ano fiscal.

Artigo 78.º

Reintegração e amortização de campos pequenos

1. O presente artigo aplica-se a um Contratante se, segundo o Plano de Desenvolvimento de Operações Petrolíferas, se prevê que 80% ou mais das Reservas são produzidas dentro de cinco anos a partir da data de início da produção comercial, tal como determinado pelo n.º 5 do artigo 77.º. A estimativa das Reservas deve ser aprovada pelo Ministério.
2. Um contratante a quem se aplique o presente artigo pode optar pela reintegração ou amortização dos elementos depreciáveis do ativo, incluindo Despesas de Pesquisa e Desenvolvimento segundo o método das unidades de produção.
3. A reintegração ou amortização de um elemento depreciable do ativo segundo o método das unidades de produção, num ano fiscal, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

Em que:

- A é o custo do elemento do ativo, reduzido pelas deduções de reintegração ou amortização totais, relativas ao elemento do ativo, permitidas nos anos fiscais anteriores; e
- B é a proporção que a produção de petróleo nesse ano ocupa no total de Reservas estimadas que existem no começo do ano.
4. A opção a que se refere o n.º 2 do presente artigo aplica-se a todos os elementos depreciáveis do ativo utilizados nas Operações Petrolíferas mencionadas no n.º 1 do presente artigo. A opção deve ser feita no âmbito do Plano de Desenvolvimento e depositada junto do Administração Tributária após aprovação do Plano de Desenvolvimento.
5. Se um Contratante tiver mais de um Plano de Desenvolvimento para uma Área do Contrato, o presente Artigo aplica-se separadamente a cada Plano de Desenvolvimento.

Artigo 79.º

Transmissão de direito ou de participação no contrato petrolífero

Caso um Contratante transmita um direito ou uma participação num Contrato Petrolífero:

- a) O Contratante adquirente do direito ou da participação continua a amortizar qualquer Despesa de Pesquisa ou de Desenvolvimento, segundo o método adotado pelo Contratante originário; e
- b) Os procedimentos previstos nos artigos 36.º e 37.º aplicam-se a quaisquer outros elementos depreciáveis do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo, segundo as taxas definidas no Anexo X.

Artigo 80.º

Valor do petróleo

1. O petróleo é avaliado no Ponto de Exportação do Campo, numa base free onboard (f.o.b.) ou em condições equivalentes.
2. O valor do Petróleo Bruto:
 - a) No caso de venda f.o.b. ou em condições equivalentes no Ponto de Exportação do Campo, e tendo sido observado o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele;
 - b) No caso de venda segundo condições que não sejam f.o.b. ou equivalentes, no Ponto de Exportação do Campo, e tendo sido observado o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele, deduzido da proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte e à entrega do petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo; ou
 - c) No caso de venda em circunstâncias diferentes das enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, é o preço que teria sido pago, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes e transações semelhantes, efetuadas segundo o princípio das entidades independentes.
3. O valor do Gás Natural é o preço a pagar ao abrigo do Contrato Aprovado ou segundo o disposto no Plano de Desenvolvimento ou num Contrato Petrolífero, e ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade, de modo a refletir o ponto de avaliação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
4. Para efeitos do presente artigo, o preço a pagar é o seu respetivo valor, ou que seria pago pelo comprador se o petróleo fosse entregue pelo Contratante e recebido pelo comprador, sem qualquer compensação de montantes relativos a eventuais créditos ou reclamações de eventuais créditos por parte do comprador, e sem retenções de qualquer natureza.

Artigo 81.º

Retenção do imposto na fonte

1. Um Contratante ou Subcontratante que pague ou coloque à disposição de uma pessoa, que não seja um trabalhador por conta de outrem, montantes respeitantes à remuneração de serviços contratados para as Operações Petrolíferas, e prestados no território de Timor-Leste, deve reter imposto na fonte, à taxa de 6% do montante bruto pago, sem prejuízo do disposto no Artigo 90.º-C.
2. Considera-se que o Estado da fonte do rendimento da prestação de serviços é o território de Timor-Leste se o rendimento for pago por uma pessoa residente em Timor-Leste, ou por um estabelecimento estável de um não-residente, localizado em Timor-Leste.
3. Se for pago um montante global relativamente a serviços e bens, esse montante é considerado como tendo sido pago por serviços prestados se a Administração Tributária assim o entender, segundo critérios de razoabilidade e tendo em conta todas as circunstâncias.
4. Se um montante a que se refere o n.º 1 do presente artigo tiver sido corretamente objeto de retenção na fonte, a retenção do imposto, relativa a esses montantes, constitui uma retenção definitiva sobre o rendimento do beneficiário, e:
 - a) Não é exigida ao beneficiário mais nenhuma obrigação de imposto sobre o rendimento bruto sobre o qual o imposto incidiu;

- b) O referido rendimento bruto não é englobado com o outro rendimento bruto do beneficiário para efeitos da determinação do rendimento tributável do beneficiário;
 - c) Não é permitida nenhuma dedução, incluindo a dedução de reintegração ou amortização, relativa a qualquer despesa ou prejuízo suportado na obtenção do rendimento bruto.
5. O disposto no artigo 58.º aplica-se ao montante retido ou que deva ser objeto de retenção ao abrigo do presente artigo.
6. O disposto nos artigos 53.º e 54.º não se aplica a nenhum montante a que se aplique o presente artigo.

Artigo 82.º

Prestações de imposto sobre o rendimento

1. As prestações de imposto sobre o rendimento a pagar por um Contratante são calculadas ao abrigo do presente artigo, não se aplicando o artigo 64.º.
2. O Contratante deve pagar o imposto sobre o rendimento, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre o rendimento são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do presente artigo, o montante de cada prestação, relativamente a um ano fiscal, é de um doze avos (1/12) da obrigação do imposto sobre o rendimento do Contratante, respeitante ao ano fiscal anterior. O montante de qualquer prestação vencida antes do prazo de entrega da declaração do imposto sobre o rendimento relativa ao ano fiscal anterior, corresponde ao maior dos seguintes montantes:
 - a) O montante da prestação de imposto paga no último mês do ano fiscal anterior; ou
 - b) O montante correspondente à média das prestações de imposto pagas no ano fiscal anterior.
4. A Administração Tributária pode determinar o montante das prestações de imposto, se:
 - a) O Contratante tiver sofrido prejuízos no ano fiscal anterior e pretender reportá-los para o ano fiscal corrente;
 - b) O Contratante obtiver rendimentos não periódicos;
 - c) O Contratante entregar a sua declaração de imposto sobre o rendimento relativa ao ano fiscal anterior, depois do termo do prazo legal, mesmo que lhe tenha sido concedido um prazo mais alargado para a entrega dessa declaração;
 - d) A declaração de imposto sobre o rendimento do Contratante respeitante ao ano fiscal anterior for objeto de correções, mesmo que seja o próprio Contratante a apresentar tais correções; ou
 - e) Houver uma mudança na situação do Contratante.
5. No que diz respeito ao primeiro ano fiscal, o montante de cada prestação a pagar pelo Contratante é de um doze avos (1/12) do montante de imposto sobre o rendimento estimado pelo Contratante para aquele ano fiscal. O Contratante deve apresentar à Administração Tributária uma estimativa do imposto sobre o rendimento relativa ao primeiro ano fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
6. A estimativa apresentada nos termos do disposto no número anterior é válida para todo o primeiro ano fiscal, salvo se o Contratante apresentar uma estimativa revista. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o rendimento desse ano, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo Contratante juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, é compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o rendimento.

7. Caso o Contratante não apresente a estimativa do imposto sobre o rendimento, conforme exigido no n.º 5 do presente artigo, o valor estimado do imposto sobre o rendimento, devido pelo Contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pela Administração Tributária. A estimativa é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo Contratante, em conformidade com o disposto no número anterior.
8. Caso a estimativa do Contratante, incluindo a estimativa revista acerca do imposto sobre rendimento, relativa ao primeiro ano fiscal, seja inferior a 90% do montante devido a final pelo mesmo Contratante, e a título do mesmo imposto sobre o rendimento, cuja diferença é designada por "deficit de imposto", o Contratante fica sujeito à seguinte sanção:
 - a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, 50% do deficit de imposto; ou
 - b) Em qualquer outro caso, 10% do deficit de imposto.
9. Não é aplicada a sanção nos termos previstos na alínea b) do número anterior, se a Administração Tributária for convencida de que a razão para o deficit de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo do Contratante, tal como uma significativa flutuação de preço e que o Contratante tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.
10. As prestações de imposto sobre o rendimento pagas por um Contratante, relativas a um ano fiscal, são creditadas contra a obrigação de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano. Se o montante total de prestações pagas exceder a obrigação de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano, o excesso não é reembolsado, mas é creditado contra as prestações do imposto devidas pelo Contratante no ano fiscal seguinte.

SECÇÃO V

IMPOSTO SOBRE O PETRÓLEO SUPLEMENTAR

Artigo 83.º

Incidência do imposto sobre o petróleo suplementar

1. O Contratante que tenha um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas a Operações Petrolíferas, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre o petróleo suplementar.
2. O imposto sobre o petróleo suplementar, devido pelo Contratante num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 22,5\% / (1-r)$$

Em que:

A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante relativas a Operações Petrolíferas no ano; e

r é a taxa do imposto sobre as sociedades indicada no n.º 1 do artigo 72.º.

3. O imposto sobre o petróleo suplementar previsto no presente artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que incide sobre o rendimento tributável do Contratante, no ano fiscal.
4. O imposto sobre o petróleo suplementar pago por um Contratante, é dedutível no cálculo do rendimento tributável do Contratante, no ano fiscal em que o imposto for pago.

Artigo 84.º

Receitas Líquidas acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r))) + B$$

Em que:

- A são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no final do ano fiscal anterior;
- B são as receitas líquidas do Contratante, relativas a Operações Petrolíferas no ano fiscal corrente;
- I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo Contratante, respeitantes a operações petrolíferas no ano fiscal corrente e consta da fórmula como um número negativo; e
- r é a taxa do imposto sobre as sociedades, especificada no n.º 1 do artigo 72.º.
2. Se for devido imposto sobre o petróleo suplementar pelo Contratante num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do Contratante, no fim daquele ano, é considerado de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas às Operações Petrolíferas, no ano seguinte.
3. Se o componente $(A \times 116,5\%)$ da fórmula constante do n.º 1 do presente artigo, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtração do componente $(I \times (1-r))$ nesse ano, não pode reduzir o valor de $((A \times 116,5\%) - (I \times (1-r)))$ a um valor inferior a A. O valor de um eventual excedente não pode ser reportado para anos fiscais anteriores ou posteriores.

Artigo 85.º

Receitas líquidas

As receitas líquidas do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, são as receitas brutas do Contratante nesse ano, relativas a tais Operações, menos o total das despesas dedutíveis do Contratante nesse ano, e relativas às mesmas Operações. As receitas líquidas de um Contratante num ano fiscal podem ter valor negativo.

Artigo 86.º

Receitas brutas

1. As receitas brutas do Contratante, num ano fiscal, relativas às Operações Petrolíferas, resultam da soma dos seguintes valores:
- Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente às Operações Petrolíferas, incluindo os montantes recebidos de locação, ou concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
 - A contrapartida recebida pelo Contratante, num ano fiscal, pela alienação ou cessão, destruição ou perda de bens ou de elementos do ativo, incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais, utilizados nas Operações Petrolíferas, caso a despesa efetuada na aquisição desses elementos do ativo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do Contratante em qualquer ano fiscal;
 - Qualquer montante recebido pelo Contratante, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos em qualquer pesquisa, avaliação ou estudo relativos a Operações Petrolíferas, caso a despesa efetuada com a pesquisa, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do Contratante em qualquer ano fiscal;
 - Qualquer outro montante recebido pelo Contratante, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um montante deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do Contratante, em qualquer ano fiscal;
 - Caso elementos do ativo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um Contratante, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo Contratante, relativa a esses elementos do ativo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.

2. Não obstante o disposto no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 88.º, as receitas brutas do Contratante não abrangem os montantes recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação nas Operações Petrolíferas.
3. Se um montante a que se refere o n.º 1 do presente artigo for simultaneamente imputável a Operações Petrolíferas e a alguma outra atividade do Contratante, é incluída nas receitas brutas do Contratante, para efeitos de cálculo das receitas líquidas das Operações Petrolíferas, apenas a parcela que diz respeito a essas Operações.

Artigo 87.º

Despesas dedutíveis

1. O total das despesas dedutíveis do Contratante, num ano fiscal, relativas a Operações Petrolíferas, é a soma dos seguintes valores:
 - a) Qualquer despesa relativa às Operações Petrolíferas, efetuada pelo Contratante, num ano fiscal, e autorizada como dedução, desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização na determinação do rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;
 - b) Qualquer despesa de capital efetuada pelo Contratante, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de um elemento do ativo corpóreo ou incorpóreo, para utilização nas Operações Petrolíferas;
 - c) Qualquer despesa de exploração efetuada pelo Contratante, num ano fiscal, relativa às Operações Petrolíferas;
 - d) Um montante, correspondente ao imposto sobre o rendimento das sociedades de Timor-Leste, devido pelo Contratante, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa desse imposto, consagrada no artigo 72.º, ao rendimento anual tributável do Contratante, antes da dedução do imposto sobre o petróleo suplementar.
2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 88.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem qualquer montante despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação em Operações Petrolíferas.
3. Se um montante referido no n.º 1 do presente artigo for simultaneamente imputável às Operações Petrolíferas e a alguma outra atividade do Contratante, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas das Operações Petrolíferas, apenas a parcela que diz respeito a essas Operações.

Artigo 88.º

Transmissão de direito ou participação em operações petrolíferas

1. Caso a totalidade dos direitos ou das participações do Contratante, nas Operações Petrolíferas, seja alienada ou transmitida a outro Contratante, considera-se que o Contratante adquirente, relativamente aos direitos ou participações, tem as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, que o Contratante transmitente detinha, imediatamente antes da transmissão. Para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do Contratante transmitente, no encerramento do ano fiscal anterior, são consideradas como receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, relativas a esse ano fiscal anterior.
2. Caso seja transmitida apenas uma parte dos direitos ou participações do Contratante, nas Operações Petrolíferas, a outro Contratante:
 - a) O Contratante adquirente é considerado, em relação à parte transmitida, como tendo as mesmas receitas brutas e as mesmas despesas dedutíveis, que o Contratante transmitente tinha em relação à totalidade dos seus direitos ou participações, imediatamente antes da transmissão, multiplicada pelo fator percentual de transmissão; e
 - b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do Contratante transmitente, no

encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo fator percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do Contratante adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "fator percentual de transmissão" a percentagem do direito ou participação alienada ou transmitida pelo Contratante que detém um direito ou participação nas Operações Petrolíferas, dividida pela percentagem total do direito ou participação desse Contratante nas Operações, antes da transmissão.

Artigo 89.º

Procedimento relativo ao imposto sobre o petróleo suplementar

1. Um Contratante que esteja a executar Operações Petrolíferas, num determinado ano fiscal, deve apresentar à Administração Tributária uma declaração do imposto sobre o petróleo suplementar relativa a esse ano.
2. A declaração do imposto sobre o petróleo suplementar relativa a um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do Contratante, relativa a esse ano.
3. O imposto sobre o petróleo suplementar, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo Contratante, na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do Contratante, relativo ao mesmo ano, se torne exigível e deva ser pago.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a presente lei aplica-se, com eventuais alterações necessárias:
 - a) À liquidação e cobrança do imposto sobre o petróleo suplementar, e à aplicação de sanções relacionadas com a violação de deveres legais respeitantes ao mesmo imposto, aos deveres de manutenção de registos e a ações de fiscalização;
 - b) A recursos interpostos relativos à liquidação do imposto sobre o petróleo suplementar, ou relativos à aplicação de sanções; e
 - c) A requerimentos ou pedidos de reembolso de imposto sobre o petróleo suplementar pago em excesso.
5. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto aplica-se ao Imposto sobre o Petróleo Suplementar, considerando que:
 - a) A referência a "imposto" inclui o imposto sobre o petróleo suplementar; e
 - b) A referência a "declaração de imposto" inclui a declaração do imposto sobre o petróleo suplementar cuja apresentação é exigida pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 90.º

Prestação do imposto sobre petróleo suplementar

1. O Contratante deve pagar o imposto sobre o petróleo suplementar, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre o petróleo suplementar são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem.
2. O montante de cada prestação é de um doze avos (1/12) do montante do imposto sobre o petróleo suplementar, estimado pelo Contratante, como exigível naquele ano fiscal. Todos os Contratantes devem apresentar à Administração Tributária uma estimativa do imposto sobre o petróleo suplementar, relativa ao ano fiscal, até à data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
3. A estimativa apresentada nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo é válida para todo o ano fiscal, a não ser que o Contratante apresente uma estimativa revista à Administração Tributária. A estimativa revista, respeitante a um ano fiscal, aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre o petróleo suplementar desse ano, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo

Contratante juntamente com a primeira prestação vencida após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser compensado contra futuras prestações devidas de imposto sobre o petróleo suplementar.

4. Caso o Contratante não apresente a estimativa do imposto sobre o petróleo suplementar, conforme exigido no n.º 2, o valor estimado do imposto sobre o petróleo suplementar, devido pelo Contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pela Administração Tributária. A estimativa é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo Contratante, em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.
5. Caso a estimativa do Contratante, incluindo uma estimativa revista, acerca do imposto sobre o petróleo suplementar, relativa a um ano fiscal, seja inferior a 90% do montante devido a final pelo mesmo Contratante, e a título do mesmo imposto sobre o petróleo suplementar, cuja diferença é designada de deficit de imposto, o Contratante fica sujeito à seguinte sanção:
 - a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, 50% do deficit de imposto; ou
 - b) Em qualquer outro caso, 10% do déficit de imposto.
6. Não é aplicada a sanção nos termos previstos na alínea b) do número anterior, se a Administração Tributária for convencida de que a razão para o déficit de imposto se deveu a circunstâncias que ultrapassam o controlo do Contratante, tal como uma significativa flutuação de preço, e que o Contratante tomou todas as precauções razoáveis ao elaborar a estimativa.

SECÇÃO VI

Disposições especiais relativas às Operações Petrolíferas desenvolvidas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e nas áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas

Artigo 90.º - A

Disposições Especiais relativas à Incidência do Imposto sobre o Petróleo Suplementar

Sem prejuízo do disposto no Artigo 94.º, os Contratantes que operem no âmbito de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou numa área que, após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, esteja sujeita aos termos da presente lei, estão sujeitos a um Imposto sobre o Petróleo Suplementar, em conformidade com o disposto na Secção V deste Capítulo IX, às taxas previstas no Anexo XI

Artigo 90.º - B

Disposições Especiais relativas à Incidência de Direitos Aduaneiros

4. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, os bens e equipamentos localizados na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
5. Os bens e equipamentos que deem entrada em Timor-Leste e que estejam relacionados com Operações Petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
6. Os bens e equipamentos que saem da Área do Contrato inserida na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero apenas podem estar sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros, na medida em que os bens ou equipamento sejam transferidos a título definitivo para uma área exterior à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero no território de Timor-Leste.

Artigo 90.º - C

Disposições Especiais relativas à Incidência de Impostos Indiretos e Retenção na Fonte

3. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero em fase de desativação à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante à fase de desativação, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essa fase esteja concluída, as taxas de imposto constantes do n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.
4. Projetos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero que estejam em fase de pesquisa, avaliação ou desenvolvimento à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas continuam sujeitos, durante essas fases, à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor no que respeita às taxas de imposto incluídas no n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei. Uma vez que essas fases estejam concluídas e, à data da Primeira Produção de Petróleo, as taxas de imposto constantes do n.º1 do Artigo 71.º e n.º1 do Artigo 81.º da presente lei são plenamente aplicáveis sem recurso à percentagem de redução constante do Tratado do Mar de Timor.

SECÇÃO VII

Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 90.º - D Fonte do Rendimento

Considera-se que os montantes relacionados com um projeto petrolífero, desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento, são obtidos em Timor-Leste, sempre que tais montantes tenham fonte em Timor-Leste. Estes montantes incluem, designadamente:

- e) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por:
 - i) Um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii) Um Não-residente em Timor-Leste através de Estabelecimento Estável aí situado;
- f) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- g) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- h) Rendimento derivado da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i) Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii) De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 90.º - E Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no artigo anterior, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, deve-se ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte dos rendimentos ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.
2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deverá ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos; e

- c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou rendimentos.
3. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos tenham origem ou sejam incorridos, no todo ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos devem ser tratados como tendo sido inteiramente originados ou incorridos, consoante o caso, em Timor-Leste. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação desta alínea aos lucros, prejuízos ou rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste procurará usar uma abordagem consistente que respeite os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste, em conformidade com o disposto no n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não são sujeitos a tributação em Timor-Leste.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91.º Disposições fiscais de outras leis

Nenhum imposto ou direito aduaneiro vigora em Timor-Leste, a menos que esteja incluído ou seja autorizado pela presente lei.

Artigo 92.º Regulamentação

1. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto consta de Decreto-Lei.
2. O Governo pode também aprovar regulamentação necessária à implementação efetiva das disposições da presente Lei.

Artigo 93.º Revogação

1. Com ressalva do disposto no número 3 do presente artigo e no artigo seguinte, o Regulamento da UNTAET n.º 18/2000, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas, a Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, com as alterações introduzidas, e a Lei de Tributação do Petróleo são revogados pela presente lei.
2. Com ressalva do disposto no número 3 do presente artigo e no artigo seguinte, a Lei de Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste por força do Regulamento da UNTAET n.º 1/1999, de 27 de Novembro é revogada a partir da entrada em vigor do presente lei.
3. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo, o Regulamento da UNTAET n.º 18/2000, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas, a Diretiva da UNTAET N.º 2/ 2001, de 31 de Março, com as alterações introduzidas, a Lei de Tributação do Petróleo e a Lei de Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste por força do Regulamento da UNTAET n.º 1/1999, de 27 de Novembro, continuam a aplicar-se a qualquer período de tempo anterior à entrada em vigor da presente lei.
4. O regime jurídico do procedimento tributário relativo à cobrança e recuperação do imposto mantém-se aplicável até à entrada em vigor do decreto-lei que o define.
5. As disposições legais sobre as infrações e sanções mantêm-se aplicáveis até à aprovação do novo regime.
6. É revogado o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 24 de Julho.
7. É revogado o Decreto-Lei n.º 5/2002, de 24 de Setembro.
8. É revogada a demais legislação que disponha em contrário à presente lei.

Artigo 94.º
Cláusula de salvaguarda

3. A sujeição a imposto de:

- a) Uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*; ou
- b) Uma pessoa que presta bens e serviços a uma pessoa que é um Contratante nos termos da Lei de Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*,

relativamente a um Projeto petrolífero, é determinada com base na Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a tributação dos Contratantes de Bayu-Undan incluindo as alterações à Lei sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, tendo em consideração a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.

4. A sujeição a imposto de uma pessoa que é contratante ao abrigo de um Contrato Petrolífero descrito no Anexo B do Tratado das Fronteiras Marítimas, é determinada com base na legislação fiscal de Timor-Leste em vigor imediatamente antes da entrada em vigor da presente lei e que seja aplicável a tal contratante ou em qualquer outro diploma aprovado pelo Parlamento Nacional que altere, reveja ou substitua essa lei, no contexto da ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Artigo 95.º
Disposições transitórias

- 1. Todas as nomeações efetuadas ao abrigo da legislação revogada e que subsistam à data da entrada em vigor da presente lei são consideradas como nomeações efetuadas ao abrigo da presente lei.
- 2. Uma instalação empresarial ou um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo de um Contratante que tenha começado a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da legislação revogada continua a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da presente lei.
- 3. Um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento, com exceção de um Contratante que possua uma instalação empresarial ou um elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo que tenha começado a ser reintegrado ou amortizado ao abrigo da legislação revogada tem direito a uma dedução por reintegração ou amortização no primeiro ano fiscal do sujeito passivo, ao abrigo do disposto na presente lei, em relação ao valor reintegrado no fim do ano fiscal anterior da referida instalação, elemento depreciável do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo, com base numa taxa de reintegração aplicável de 100%.
- 4. O reporte de despesas conexas com juros, efetuado nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, continua a aplicar-se por força do disposto nesse artigo durante o período remanescente, tal como previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março.
- 5. Qualquer reporte de prejuízos, efetuado nos termos do artigo 17.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, continua a efetuar-se por força do disposto no artigo 43.º da presente lei durante o período remanescente, tal como previsto no artigo 17.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março.
- 6. Qualquer reporte de prejuízos sofridos num país estrangeiro, efetuado nos termos do n.º 5 do artigo 27.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março, continua a efetuar-se por força do disposto no artigo 51.º da presente lei durante o período remanescente, tal como previsto no n.º 5 do artigo 27.º da Diretiva da UNTAET N.º 2/2001, de 31 de Março.
- 7. A referência no artigo 44.º a uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável previamente deduzido inclui uma despesa, prejuízo ou dívida incobrável deduzido ao abrigo da legislação revogada.

Artigo 96.º
Entrada em vigor e aplicação

- 1. A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

2. A presente lei produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e é aplicável às obrigações fiscais constituídas nessa data ou a partir dessa data.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os impostos anuais, a presente lei aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2008.

ANEXO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

1. Para efeitos do artigo 5.º, são as seguintes as taxas do imposto sobre serviços:
 - a) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados inferior a US\$ 500: 0%
 - b) Pessoas com volume de negócios mensal por serviços especificados igual ou superior a US\$ 500: 5%
2. O volume de negócios mensal de uma pessoa que presta serviços especificados é a remuneração bruta global auferida por essa pessoa em virtude da prestação de serviços especificados durante o mês.
3. A remuneração bruta global auferida por uma pessoa da prestação de serviços especificados relativa a um mês inclui a remuneração bruta global auferida por um associado da pessoa em virtude da prestação do mesmo tipo de serviços especificados durante o mês, se os serviços prestados pelo associado não tiverem sido tributados ao abrigo do Capítulo II.
4. A taxa de imposto sobre serviços aplica-se à totalidade da remuneração bruta auferida por uma pessoa em virtude da prestação de serviços especificados durante um mês.

ANEXO II IMPOSTO SELECTIVO DE CONSUMO

1. Para efeitos do artigo 10.º, o montante de imposto seletivo de consumo exigível é especificado na terceira coluna da tabela seguinte:

Rubrica do <i>Sistema Harmonizado de Classificação</i>	Descrição Geral dos <i>Bens</i>	
2203	Cerveja	US\$ 1,90 por litro
2204-2206	Vinho, vermute e outras bebidas fermentadas (por exemplo, cidra, perada)	US\$ 2,50 por litro
2207, 2208	Alcool etílico (não desnaturado) e outras bebidas alcoólicas	US\$ 8,90 por litro
2401-2403	Tabaco e outros produtos derivados do tabaco	US\$ 19,00 por quilograma
2710	Gasolina, gasóleo e outros derivados de petróleo	US\$ 0,06 por litro
8703	Automóveis ligeiros de passageiros cujo valor exceda US\$ 70.000	35% do valor que exceda US\$ 70.000
9301-9307	Armas e munições	200% do valor
9613	Isqueiros para fumadores	12% do valor
9614	Cachimbo para fumadores	12% do valor
9706	Barcos de recreio e aviões privados	20% do valor

2. O valor para fins de imposto seletivo de consumo:
 - a) Relativamente aos bens tributáveis em imposto seletivo de consumo importados para Timor-Leste, é a totalidade dos seguintes montantes:
 - i) o valor aduaneiro dos bens;
 - ii) qualquer direito de importação incidente sobre os bens contemplados no Capítulo V;

- b) Relativamente aos bens tributáveis em imposto seletivo de consumo produzidos por um produtor registado em Timor-Leste, é o justo valor de mercado dos bens no momento da sua saída do entreposto do produtor.

3. Se:

- a) A terceira coluna da tabela constante do n.º 1 indicar a taxa do imposto seletivo de consumo incidente sobre bens tributáveis em imposto seletivo de consumo, tendo como referência uma determinada quantidade calculada segundo o volume ou peso;
- b) Os bens forem importados ou removidos do entreposto de um produtor registado num contentor destinado a venda juntamente com os bens, ou de um tipo normalmente vendido com os bens, no caso de venda a retalho;
- c) O contentor apresentar rótulo, etiqueta ou for usualmente vendido com a indicação de que contém, ou se se considerar que contém, uma quantidade específica dos bens em causa, considera-se que o contentor não contém uma quantidade inferior à quantidade indicada para efeitos da determinação do imposto seletivo de consumo em relação aos bens em causa.

ANEXO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS

Para efeitos do n.º 1 do artigo 15.º, são as seguintes as taxas de imposto sobre vendas:

- a) no caso de bens tributáveis importados para Timor-Leste: 2,5%
- b) no caso de venda de bens tributáveis ou prestação de serviços tributáveis em Timor-Leste: 0%

ANEXO IV

DIREITOS ADUANEIROS E DE IMPORTAÇÃO

1. Para efeitos do artigo 19.º, a taxa de direitos aduaneiros de importação é de 2,5% do valor aduaneiro dos bens.
2. Estão isentos de direitos aduaneiros de importação os seguintes bens:
 - a) Se os bens acompanharem uma pessoa que chega a Timor-Leste vinda de outro território:
 - i) Duzentos (200) cigarros e dois litros e meio (2,5) de bebidas tributáveis, por pessoa;
 - ii) Até ao valor de US\$300, bens de natureza não comercial exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante ou bens destinados a ser presenteados, quando a natureza e quantidade dos bens indiquem que estes não são nem se destinam a ser importados com fim comercial;
 - iii) Bens de carácter não comercial, salvo jóias, exclusivamente para uso ou usufruto pessoal do viajante, trazidos para Timor-Leste na bagagem acompanhada ou no próprio corpo de viajante;
 - iv) Pertences domésticos que acompanhem ex-residentes em Timor-Leste que regressem para residir permanentemente em Timor-Leste;
 - b) Importações dos seguintes tipos:
 - i) Isentas nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963;
 - ii) Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas;
 - iii) Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades de Agências Especializadas;
 - c) Bens reimportados na mesma condição em que foram exportados;

- d) Bens, com exceção de álcool e tabaco, importados por organizações de solidariedade social registadas ao abrigo de qualquer legislação de Timor-Leste promulgada para esse efeito, quando esses bens se destinam a ser usados para fins de assistência humanitária, educação ou cuidados de saúde;
- e) Bens importados temporariamente, desde que o importador preste garantia relativa a direitos aduaneiros de importação nas condições exigidas;
- f) Bens para consumo dos funcionários internacionais da UNMIT ou membros da Força de Manutenção da Paz dos países que forneceram contingentes militares, desde que os bens sejam vendidos de acordo com as regras de venda estabelecidas;
- g) Leite em pó fortificado, formulado especialmente para a alimentação de crianças até um ano de idade de tal modo que, após a preparação, seja consumido sob forma líquida e proporcione as mesmas vantagens sanitárias do leite materno que normalmente seriam proporcionados à criança alimentada pelo leite materno;
- h) Tampões e absorventes higiénicos;
- i) Bens não previstos nas alíneas anteriores, desde que:
 - i) Sejam importados para Timor-Leste e não sejam bens de uso pessoal que acompanham o viajante; e
 - ii) Os direitos aduaneiros de importação a que estariam sujeitos, na ausência desta disposição, sejam de valor igual ou inferior a US\$ 10.

ANEXO V

IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS

1. Para efeitos do artigo 20.º, são as seguintes as taxas do imposto sobre salários:
 - a) Se o trabalhador dependente for uma pessoa singular residente:

Salários mensais tributáveis	Taxa
US\$ 0 - US\$ 500	0%
Acima de US\$ 500	10% do montante do salário acima de US\$ 500
 - b) Se o trabalhador dependente for um não-residente, 10% sobre os salários tributáveis por ele auferidos.
2. Quando o trabalhador dependente auferir salários tributáveis relativos a um período inferior a um mês, as taxas do imposto sobre salários definidas na alínea a) são aplicadas numa base proporcional.

ANEXO VI

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO

Para efeitos do artigo 26.º, as taxas do imposto sobre o rendimento são as seguintes:

- a) No caso de uma pessoa singular residente:

Montante do rendimento tributável	Taxa
US\$ 0 - US\$ 6.000	0%
Superior a US\$ 6.000	10%
b) No caso de uma pessoa singular não-residente	10%
c) No caso de uma pessoa coletiva	10%

ANEXO VII

REINTEGRAÇÃO E AMORTIZAÇÃO RELATIVAMENTE A SUJEITOS PASSIVOS DE IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO COM EXCEÇÃO DE CONTRATANTES

A taxa de reintegração para efeitos do disposto no artigo 36.º e a taxa de amortização para efeitos do disposto no artigo 37.º é de 100%. Quando, nos termos do disposto no artigo 36.º, se aplicar o método de reintegração por categorias de elementos do ativo imobilizado corpóreo, todos os elementos do ativo depreciável serão incluídos numa única categoria.

ANEXO VIII

TAXAS DE IMPOSTO DE RETENÇÃO APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS

As taxas do imposto sobre o rendimento que deve ser retido por uma pessoa que efetue os pagamentos descritos no artigo 53.º são as seguintes:

TIPO DE RENDIMENTO	TAXA
Rendimento de uma atividade de construção ou edificação	2%
Rendimento de serviços de consultoria para construção	4%
Rendimento de serviços de transporte aéreo ou marítimo	2,64%
Rendimento de uma atividade de exploração mineira ou de apoio à extração mineira	4,5%

ANEXO IX

IMPOSTO SOBRE SALÁRIOS

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º, são as seguintes as taxas do imposto sobre salários:

- a) Se o trabalhador dependente for uma pessoa singular residente e tiver fornecido ao empregador o respetivo número de identificação fiscal, ou se nos termos do disposto no n.º 4 se considerar que forneceu ao empregador o respetivo número de identificação fiscal:

Salário tributável	mensal	Taxa
US\$ 0 - US\$ 550		10%
Superior a US\$ 550		US\$55 + 30% do montante salarial superior a US\$550

- b) Se o trabalhador dependente for uma pessoa singular não-residente, 20% dos salários tributáveis por ele recebidos;
- c) Em todos os outros casos, 30% dos salários tributáveis recebidos pelo trabalhador dependente.
2. Se um trabalhador dependente receber salários tributáveis durante um período inferior a um mês, as taxas do imposto sobre salários estabelecidas na alínea a) incidem numa base proporcional.
3. Qualquer trabalhador dependente que seja uma pessoa singular residente tem direito a um crédito de imposto individual de US\$ 10 por mês imputável no imposto sobre salários exigível no mês em causa. Se o montante do crédito de imposto concedido ao trabalhador dependente num dado mês civil exceder o montante do imposto sobre salários exigível ao trabalhador em relação aos salários do mês em causa, o excedente não é reembolsado nem reportado para o mês seguinte.
4. A Administração Tributária pode definir quais os trabalhadores dependentes que são considerados como tendo fornecido aos respetivos empregadores os seus números de identificação fiscal.

ANEXO X

REINTEGRAÇÃO E AMORTIZAÇÃO RELATIVAMENTE A CONTRATANTES

PARTE A

INSTALAÇÕES EMPRESARIAIS

1. São as seguintes as taxas de reintegração de instalações empresariais:

Tipo de instalação	Vida útil	Taxa de reintegração pelo método das quotas constantes
Permanente	20 anos	5%
Não permanente	10 anos	10%

2. Para efeitos da presente Parte, a expressão:

- a) "Instalação não-permanente" significa qualquer instalação empresarial construída com materiais de natureza temporária ou para fins transitórios, incluindo qualquer construção móvel; e
- b) "Instalação permanente" significa toda e qualquer instalação empresarial que não seja uma instalação não permanente.

PARTE B

ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS DO ACTIVO IMOBILIZADO CORPÓREO

1. Quando se aplica o método de reintegração por categorias de elementos do ativo immobilizado corpóreo, os elementos depreciáveis são classificados segundo as seguintes categorias:

Categoria 1	Elementos do ativo com vida útil de 1 a 4 anos
Categoria 2	Elementos do ativo com vida útil de 5 a 8 anos
Categoria 3	Elementos do ativo com vida útil superior a 9 anos

2. São as seguintes as taxas de reintegração para as diferentes categorias:

Categoria	Taxa de reintegração
1	50%
2	25%
3	12,5%

3. São as seguintes as taxas de reintegração quando os elementos do ativo immobilizado corpóreo são reintegrados individualmente pelo método das quotas constantes:

Vida útil	Taxa de reintegração
Elementos do ativo com vida útil de 1 - 4 anos	25%
Elementos do ativo com vida útil de 5 - 8 anos	12,5%
Elementos do ativo com vida útil superior a 9 anos	6,25%

4. A classificação dos elementos do ativo immobilizado corpóreo em conformidade com a respetiva vida útil será definida pela Administração Tributária.

PARTE C

ELEMENTOS DEPRECIÁVEIS DO ACTIVO IMOBILIZADO INCORPÓREO E CUSTOS PRÉINICIAIS

1. São as seguintes as taxas de amortização dos elementos do ativo immobilizado incorpóreo e dos custos:

Vida útil	Taxa de amortização pelo método das quotas constantes
1 - 4 anos	25%
5 - 8 anos	12,5%
9 - 16 anos	6,25%
16 - 20 anos	5%

2. Um elemento do ativo imobilizado incorpóreo ou uma despesa incorpórea cuja vida útil seja superior a vinte anos serão tratados como tendo uma vida útil de vinte anos.
3. A vida útil de uma despesa referida no n.º 6 do artigo 37.º é de quatro anos.
4. Considera-se que o elemento do ativo imobilizado incorpóreo ou a despesa incorpórea cuja vida útil é indeterminada tem uma vida útil de vinte anos.

ANEXO XI

IMPOSTO SOBRE O PETRÓLEO SUPLEMENTAR

Taxa aplicável às áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste após a ratificação do Tratado das Fronteiras Marítimas

	Imposto Sobre o Petróleo Suplementar Taxa
Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero	19,80%
Áreas sujeitas à presente lei após a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas	0%

Aprovada em 4 de Junho de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 25 de Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República

Dr. José Ramos Horta

ANEXO II

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 3/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES DE BAYU-UNDAN

Lei n.º 3/2003, de 1 de Julho

SOBRE TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES DE BAYU UNDAN

O Tratado do Mar de Timor, assinado entre Timor-Leste e a Austrália em 20 de Maio de 2002 e ratificado pelo Parlamento Nacional em 17 de Dezembro de 2002, permite que a exploração dos recursos petrolíferos continue a ser efetuada na área do Mar de Timor chamada Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

O Tratado do Mar de Timor autoriza, com certas restrições, que cada um dos governos aplique o seu regime fiscal às atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. De acordo com o Tratado, Timor-Leste pode aplicar o seu regime de tributação a 90% das atividades petrolíferas; a Austrália pode aplicar o respetivo regime de tributação a 10% dessas atividades.

O campo Bayu-Undan é a maior descoberta, até à data, na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. A produção e as receitas fiscais relativas a este campo irão representar uma porção muito significativa no orçamento nacional de Timor-Leste e do PIB, a partir de meados de 2004, que é a data prevista para o início da produção.

A presente lei estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de Bayu-Undan.

O objetivo deste diploma é o de encorajar os Contratantes de BayuUndan a prosseguir com a fase de gás do projeto, para além da fase de líquidos. O desenvolvimento do projeto na fase de gás irá permitir a Timor-Leste aumentar as receitas totais provenientes do campo de Bayu-Undan.

A presente lei entra em vigor quando a Comissão Conjunta aprovar os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03 12 e JPDA 03 13 (incluindo os anexos a esses contratos estipulando sobre a avaliação do gás natural), a Autoridade de Desenvolvimento aprovar a alteração ao Plano de Desenvolvimento relacionada com a exportação de gás, e os contratos para o transporte e venda de gás natural pelos contratantes forem vinculativos e efetivos mediante a verificação das respetivas condições prévias.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Título breve

A presente lei pode ser designada como lei sobre Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, de 2003.

Artigo 2.º Definições

1. Para efeitos da presente lei, as expressões abaixo deverão ter os seguintes significados:

- a) “Atividades petrolíferas”, todas as atividades realizadas para produzir petróleo, autorizadas ou contempladas no âmbito de um contrato, concessão de exploração ou licença, e abrangendo a exploração, o desenvolvimento, o processo inicial, a produção, o transporte e a comercialização, assim como o planeamento e a preparação dessas atividades;
- b) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida no Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento

Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;

- c) "Antiga Autoridade Nomeada", a Autoridade Nomeada estabelecida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- d) "Área do Contrato", a área, não abandonada ou cedida, constituída pelos blocos que está sujeita aos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13 e que está detalhada nos Anexos A e B desses Contratos de Partilha de Produção;
- e) "Bayu-Undan", a área descoberta de Bayu-Undan, conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;
- f) "Comissão Conjunta", a Comissão Conjunta estabelecida nos termos do Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- g) "Comissário", o Comissário dos Serviços de Receita Pública de Timor Leste, conforme definido nas leis de Timor-Leste e de acordo com as respetivas alterações, incluindo os seus órgãos e/ou funcionários que atuem investidos de poderes devidamente concedidos e delegados, bem como qualquer outra entidade que, ao abrigo das leis de Timor-Leste, conforme alteradas em cada momento, tenha sido investida dos mesmos poderes – nomeadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária, nos termos dos estatutos regem, a cada momento, a administração e orgânica das autoridades fiscais de Timor-Leste;
- h) "Contratante", o Contribuinte que:
 - i) Tenha celebrado o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, ou um Contrato de Partilha de Produção que substitua os anteriores; ou
 - ii) Que suceda a um Contribuinte mencionado na alínea a), ou que seja cessionário dele, nos termos permitidos pelo Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, conforme o caso, e que esteja registado como contratante;
- i) "Elang Kakatua Kakatua North", a área descoberta de Elang Kakatua Kakatua North, conforme definida no Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;
- j) "Estabelecimento Estável em Timor-Leste", um estabelecimento estável conforme definido nos termos do n.º 5 do Artigo 2.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento;
- k) "Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais", a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
- l) "Lei do Imposto sobre o Rendimento", a Lei do Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
- m) "Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários", a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
- n) "Ministério", significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de Setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- o) "Não-residente em Timor-Leste", um não-residente conforme definido nos termos da Lei do

Imposto sobre o Rendimento;

- p) “Oleoduto de exportação”: um oleoduto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13;
- q) “Petróleo”:
 - i) qualquer hidrocarboneto existente na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
 - ii) qualquer mistura de hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
 - iii) qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, e inclui qualquer petróleo, tal como definido nas alíneas a), b) e c) que tenha sido devolvido a um reservatório natural;
- r) “Projeto petrolífero”, as atividades petrolíferas desenvolvidas e relacionadas com Bayu-Undan e excluindo as atividades petrolíferas desenvolvidas e relacionadas com Elang Kakatua Kakatua North;
- s) “Residente em Timor-Leste”, um contribuinte residente, conforme estabelecido nos termos das disposições da Lei do Imposto sobre o Rendimento. Deverá ser interpretado no sentido de incluir, nomeadamente, (a) qualquer pessoa singular residente em Timor-Leste por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias num período de 12 (doze) meses; ou (b) um órgão, entidade ou empresa que esteja estabelecido ou domiciliado em Timor-Leste;
- t) “Subcontratante”, qualquer contribuinte que fornece bens ou serviços, direta ou indiretamente, a um contratante, respeitantes ao Projeto petrolífero;
- u) “Timor Leste”, enquanto área geográfica, é o território da República Democrática de Timor-Leste, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na lei das Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste;
- v) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, o tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste, que estabelece as suas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;
- w) “Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

A não ser que o contexto exija interpretação diferente, os termos usados na presente lei e não estejam definidos no número 1, mantêm o significado que têm na Lei do Imposto sobre o Rendimento, na Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, na Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (nos termos em que estas leis são aplicadas em Timor-Leste), e no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as necessárias adaptações para atender às alterações introduzidas pela entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. Em caso de conflito entre a presente lei e a lei do Imposto sobre o Rendimento, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (enquanto aplicáveis em Timor-Leste) ou o Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), prevalecerá o disposto na presente lei.

CAPÍTULO II
REGIME TRIBUTÁRIO PARA OS CONTRATANTES QUE EXECUTAM UM PROJECTO PETROLÍFERO

Artigo 3.º
Tributação de Contratante
Que Executa Um Projeto Petrolífero

1. O contratante que executa projetos petrolíferos está sujeito a imposto de acordo com a lei do Imposto sobre o Rendimento, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as modificações constantes no presente Capítulo.
2. A aplicação da lei do Imposto sobre o Rendimento, da lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e da lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, ao contratante envolvido na execução do projeto petrolífero, é feita em conformidade com o previsto no Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET.
3. A taxa do imposto sobre as sociedades aplicada ao contratante, em cada ano fiscal, é de 30%.
4. A taxa do imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nos termos da presente lei é de 9%.
5. Não obstante o disposto no número 1, os Contribuintes estão isentos dos impostos em Timor-Leste, incluindo os impostos aplicáveis nos termos da lei do Imposto sobre o Rendimento, da lei do Imposto sobre o Valor Adicionado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e da lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), quanto aos rendimentos e atividades de construção, instalação e operação de um oleoduto de exportação.

Artigo 4.º
Reserva para Custos de Desativação

1. Para efeitos de calcular o rendimento tributável do contratante num ano fiscal, e não obstante o disposto na alínea c) do n.º1 do artigo 9º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o contratante pode deduzir o valor anual transferido para uma reserva destinada à desativação do Projeto petrolífero.
2. Não é autorizada a dedução de qualquer despesa de desativação efetuada pelo Contratante, num ano fiscal (denominado “ano fiscal corrente”), salvo na medida em que o valor total da despesa de desativação, feita pelo Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, exceda o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

Em que:

- A** é o valor total da dedução autorizada ao contratante em Timor-Leste nos termos do n.º 1, no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores (“Dedução Autorizada”);
 - B** é o valor total da dedução permitida ao contratante nos termos do presente número nos anos fiscais anteriores; e
 - C** é o valor total incluído no rendimento tributável do contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, em conformidade com o n.º 5.
3. A reserva para custos de desativação é calculada por referência ao Total dos Custos de Desativação Aprovados. O valor imputado à reserva, relativamente a um ano fiscal, é o valor autorizado para esse ano, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre a Ministério e o contratante.
 4. Não é permitida a dedução prevista no n.º 1, relativamente a anos fiscais anteriores a 1 de janeiro de 2008.

5. Quando, num determinado ano fiscal, o valor total da Dedução Autorizada nos termos do presente artigo, exceder o Total dos Custos de Desativação Aprovados, o valor excedente será incluído nos rendimentos brutos do contratante, no ano fiscal em que esse valor em excesso ocorrer.
6. Os valores a considerar para efeitos do cálculo da Dedução Autorizada referida no número anterior devem ter em conta o fator de redução aplicável ao abrigo do Tratado do Mar de Timor no que se refere aos períodos em que o Tratado do Mar de Timor se encontrava em vigor.
7. Para efeitos deste artigo:

“Plano de Desativação”, relativamente ao Projeto petrolífero, significa o Plano de Desativação aprovado pelo Ministério, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre o Ministério e o contratante;

“Plano de Desenvolvimento”, relativamente ao Projeto petrolífero, significa o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Ministério, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre o Ministério e o contratante; e

“Total dos Custos de Desativação Aprovados” é o total dos custos de desativação aprovados pelo Ministério, em conformidade com o Plano de Desativação para o projeto petrolífero, com as revisões que, em cada momento, tiver sofrido.

Artigo 5.º **Reintegração e Amortização**

1. A aplicação do artigo 11.º da lei do Imposto sobre o Rendimento a um contratante que execute um projeto petrolífero, fica sujeita às seguintes alterações:
 - a) A reintegração de elementos do ativo imobilizado corpóreo utilizados nas atividades petrolíferas relativas ao projeto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
 - b) As taxas de reintegração, para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, relativas ao ativo imobilizado corpóreo, utilizado nas atividades petrolíferas, relacionadas com o projeto, são as seguintes:

Vida útil do activo	Taxa de reintegração
De 1 a 4 anos	25%
Acima de 4 anos	20%

- c) A reintegração de ativo imobilizado corpóreo, de que trata a alínea a), adquirido ou construído antes do início da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção; e
 - d) Sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5, o valor da reintegração dedutível de um elemento do ativo corpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte formula:

$$A \times B$$

Em que:

- A** é o custo do ativo; e
B é a taxa de reintegração terminada na alínea b)

2. A aplicação do Artigo 11.º-A da lei do Imposto sobre o Rendimento contratante do projeto petrolífero, fica sujeita às seguintes alterações:
 - a) A amortização do ativo imobilizado incorpóreo e de outras despesas de natureza incorpórea (doravante também denominados “incorpóreo”) relativas às atividades petrolíferas do projeto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;

- b) As taxas de amortização, segundo o método das quotas constantes, aplicáveis a um incorpóreo, utilizado nas atividades petrolíferas do projeto, são as seguintes:

Vida útil do incorpóreo	Taxa de amortização
De 1 a 4 anos	25%
Acima de 4 anos	20%

- c) A amortização de um incorpóreo adquirido ou desenvolvido antes da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção: e
- d) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5, o valor da amortização dedutível de um incorpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

Em que

- A** é o custo do incorpóreo; e
B é a taxa de amortização determinada na alínea b)

3. Aplicam-se as disposições seguintes, quando as atividades petrolíferas em ElangKakatuaKakatuaNorth tiverem cessado, o contratante tiver sofrido um prejuízo, para efeitos de imposto sobre o rendimento, relativamente às atividades referidas, e o mesmo contratante tomar a seu cargo a execução do projeto petrolífero:

- a) O montante do prejuízo que não tenha sido deduzido nos termos do n.º 2 do artigo 6 da lei do Imposto sobre o Rendimento, é tratado como despesa do contratante relativa ao projeto;
- b) Considera-se que a despesa ocorreu na última das seguintes datas:
- i) Na data em que as atividades em ElangKakatuaKakatua tiverem cessado; ou
 - ii) Na data da primeira produção do projeto petrolífero;
- c) Considera-se que a despesa tem vida útil de cinco anos; e
- d) A despesa é amortizada pelo método das quotas constantes, nos termos do artigo 11.º-A da lei do Imposto sobre o Rendimento, modificado pelo n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.

4. No ano fiscal em que ocorrer a primeira produção, o valor da dedução permitida nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B/C$$

Em que:

- A** é o valor calculado nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme for o caso;
B é o número de dias a partir da data da primeira produção até o fim do ano fiscal em que tenha ocorrido a primeira produção; e
C é o número de dias do ano fiscal.

5. No último ano fiscal de reintegração ou amortização, o valor da dedução autorizada, nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme o caso, relativamente a qualquer elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo a que se aplique o n.º 4 do artigo 5, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A-B$$

Em que

- A** é o valor calculado nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 conforme o caso, para o ano fiscal da primeira produção, sem consideração do disposto no n.º 4; e
- B** é o valor da dedução autorizada para o ano fiscal da primeira produção nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 tal como modificadas pelo n.º 4.

6. Para efeitos do presente artigo:

- a) A primeira produção ocorre quando houver no mínimo trinta dias de produção comercial, e o começo da primeira produção é o primeiro dia do período de trinta dias; e
- b) O último ano fiscal de reintegração ou amortização,
- i) no caso de elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil de 1 a 4 anos, é o quarto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção; ou
- ii) no caso de elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil superior a 4 anos, é o quinto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção.

Artigo 6.º **Norma de Cálculo Especial**

1. Para efeitos do artigo 15 da lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que realiza atividades de perfuração de petróleo e gás natural para o projeto petrolífero, corresponde a cinco vírgula quatro por cento (5,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações de imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da lei do Imposto sobre o Rendimento.
2. Para efeitos do artigo 15.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que presta serviços de transporte marítimo ou aéreo para o projeto petrolífero, corresponde a dois vírgula quatro por cento (2,4%) do rendimento bruto. Esta é a base do cálculo do pagamento das prestações do imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da lei do Imposto sobre o Rendimento.

Artigo 7.º **Rendimentos Líquidos Estimados**

1. O rendimento líquido estimado, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 23 da lei do Imposto sobre o Rendimento, para efeitos do ponto 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, no que diz respeito à:
- a) Remuneração paga por um contratante ou subcontratante por serviços de apoio à prospeção de petróleo e gás natural, destinados ao projeto petrolífero, é de doze por cento (12%) da remuneração bruta;
- b) Remuneração para por um contratante ou subcontratante por serviços técnicos, administrativos, contabilísticos e atuariais, de consultoria jurídica e de consultoria fiscal, destinados ao projeto petrolífero, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta; e
- c) Remuneração paga por um contratante ou subcontratante, por aluguer ou outro rendimento relativo ao uso de propriedade para o projeto petrolífero, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta.
2. As taxas de imposto previstas no artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento deverão ser multiplicadas por 90% para determinar a taxa aplicável para efeitos desta lei.

Artigo 8.º
Retenção na Fonte

1. A taxa de retenção na fonte, para efeitos do ponto 3 da alínea a) do n.º1 do artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, é de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do valor bruto pago por um Contratante ou Subcontratante, relativo ao Projeto petrolífero.
2. As taxas de retenção na fonte determinadas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicáveis à remuneração paga pelos serviços destinados ao Projeto petrolífero, são as seguintes:
 - a) Zero vírgula setenta e dois por cento (0,72%) para serviços de construção; e
 - b) Um vírgula quarenta e quatro por cento (1,44%) para serviços de consultoria.
3. A taxa de retenção na fonte para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 26.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um contratante ou subcontratante por serviços destinados ao projeto petrolífero, é de sete vírgula dois por cento (7,2%) do valor bruto da remuneração.
4. Não obstante o disposto no número 3, a taxa de retenção na fonte para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 26º da lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, a trabalhadores dependentes, por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de dezoito por cento (18%) do valor bruto da remuneração.
5. Os dividendos pagos ou creditados por um Contratante que seja uma entidade ou empresa residente em Timor-Leste, que derivem total ou maioritariamente de lucros, rendimentos ou ganhos com fonte na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, e cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar quinze por cento (15%) do montante bruto dos dividendos
6. Os juros ou royalties pagos ou creditados por um Contratante que seja uma empresa residente em Timor-Leste, sendo juros ou royalties cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar dez por cento (10%) do montante bruto dos juros ou royalties pagos.

Artigo 9.º
Imposto sobre Lucros de Sucursais

O n.º 4 do artigo 26 da lei do Imposto sobre o Rendimento não se aplica aos rendimentos de um contratante ou subcontratante resultantes do projeto petrolífero, incluindo rendimentos obtidos com a alienação de direito ou participação no projeto.

Artigo 10.º
Valor do Gás

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável do contratante que execute um projeto petrolífero:
 - a) A avaliação do gás natural produzido e poupado, e não utilizado nas operações de campo, é feita em conformidade com o Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, entre o Ministério e o contratante; e
 - b) Não é autorizada dedução de encargos com custos de exportação suportados pelo contratante num ano fiscal, salvo na medida em que tais encargos não tenham sido considerados na determinação do valor do gás natural produzido e poupado, nos termos da alínea a).
2. Para efeitos deste artigo:

“Encargo com custo de exportação”, por parte de um contratante com respeito ao projeto petrolífero, tem o mesmo significado que no Contrato de Partilha de Produção entre o Ministério e o contratante; e

“Gás natural” significa todo o hidrocarboneto em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás

mineral seco, o gás associado e o gás resíduo que permaneça depois da extração dos hidrocarbonetos líquidos do gás húmido.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE LUCROS ADICIONAIS

Artigo 11.º Instituição do Imposto sobre Lucros Adicionais

1. O contratante que execute um projeto petrolífero, que tenha um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas ao projeto, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre lucros adicionais.
2. O imposto sobre lucros adicionais devido pelo Contratante, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 21,5\% (1-r)$$

Em que:

A São as receitas líquidas acrescidas do contratante no ano; e
r é a taxa do imposto sobre as sociedades indicado no n.º 3 do artigo 3.º.

3. O imposto sobre lucros adicionais previsto neste artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que incide sobre o rendimento tributável do contratante, no ano fiscal.
4. O imposto sobre lucros adicionais pago por um contratante, pode ser deduzido no cálculo do rendimento tributável do contratante, no ano fiscal em que o imposto for pago.

Artigo 12.º Receitas Líquidas Acrescidas

1. As receitas líquidas acrescidas do contratante, num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116.5\%) - (I \times (1 - r))) + B$$

Em que

A são as receitas líquidas acrescidas do contratante, relativas ao projeto no final do ano fiscal anterior;
B são as receitas líquidas do contratante, relativas ao projeto no ano fiscal corrente;
I é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo contratante, respeitantes ao projeto no ano fiscal corrente (e consta da fórmula como um número negativo); e
r é a taxa do imposto sobre as sociedades, conforme especificado no n.º 3 do Artigo 3.

2. Quando o imposto sobre lucros adicionais for devido pelo contratante num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do contratante, no fim daquele ano, é considerado de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do contratante, no ano seguinte.
3. Quando o componente **(A x 116.5%)** da fórmula constante no número 1, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtração do componente **(I x (1 - r))**, nesse ano, não poderá reduzir o valor de **((A x 116.5%) - (I x (1 - r)))** a um valor inferior a A. O valor de um eventual excedente não é transferido para anos fiscais anteriores ou posteriores.
4. [revogado]

Artigo 13.º Receitas Líquidas

As receitas líquidas do contratante, num ano fiscal, do projeto petrolífero, são as receitas brutas do contratante nesse ano, relativas ao projeto, menos o total da despesa dedutível do contratante nesse ano

relativas ao projeto. As receitas líquidas de um contratante num ano fiscal podem ter valor negativo.

Artigo 14.º **Receitas Brutas**

1. As receitas brutas do contratante num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, são a soma dos seguintes valores:
 - a) Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente ao projeto, incluindo os valores recebidos com a contratação, o arrendamento ou a concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
 - b) A contrapartida recebida pelo contratante, num ano fiscal, pela alienação, destruição ou perda de elementos do ativo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados no projeto, caso a despesa efetuada na aquisição desses elementos do ativo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do contratante em qualquer ano fiscal;
 - c) Qualquer valor recebido pelo contratante, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos a partir de qualquer levantamento, avaliação ou estudo relativo ao projeto, caso a despesa efetuada com o levantamento, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do contratante em qualquer ano fiscal;
 - d) Qualquer outro valor recebido pelo contratante, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um valor deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do contratante, relativas ao projeto em qualquer ano fiscal; e
 - e) Caso elementos do ativo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um contratante, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo contratante, relativa a esses elementos do ativo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 16º, as receitas brutas do contratante não abrangem os valores recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação no projeto petrolífero.
3. Quando um valor a que se refere o n.º 1, for simultaneamente imputável ao projeto petrolífero e alguma outra atividade do contratante, é incluída nas receitas brutas do contratante, para efeitos de cálculo das receitas líquidas do projeto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projeto.

Artigo 15.º **Despesas Dedutíveis**

1. O total das despesas dedutíveis do contratante, num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, é a soma dos seguintes valores:
 - a) Qualquer despesa relativa ao projeto, efetuada pelo contratante, num ano fiscal, e autorizada como dedução (desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização) no cálculo do rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;
 - b) Qualquer despesa de capital efetuada pelo contratante, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de ativo corpóreo ou incorpóreo, para utilização no projeto;
 - c) Qualquer despesa de exploração efetuada pelo contratante, num ano fiscal, relativa ao projeto; e
 - d) Um valor, correspondente ao imposto sobre o rendimento de sociedades de Timor Leste, cobrado ao contratante, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa do imposto sobre as sociedades, consagrada no n.º 3 do artigo 3.º, ao rendimento anual tributável do contratante, antes da dedução do imposto sobre lucros adicionais.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem:
 - a) Qualquer valor despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação no Projeto petrolífero;
 - b) Custos de desmantelamento cujo montante exceda o resultante de aplicar a percentagem de redução prevista nos termos do Tratado do Mar de Timor.
3. Quando um valor referido no n.º 1 for simultaneamente imputável ao projeto petrolífero e a alguma outra atividade do contratante, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas do projeto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projeto.

Artigo 16.º
Transmissão de Direito ou Participação no Projeto Petrolífero

1. Caso a totalidade das participações do contratante, no projeto petrolífero, seja transmitida ou atribuída a outro contratante, o contratante adquirente é tratado como se tivesse as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, referentes ao direito ou participação que o cedente detinha, imediatamente antes da transferência. Para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas, do contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do contratante cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, no ano fiscal anterior.
2. Caso seja transmitida ou atribuída apenas uma parte dos direitos ou participações do contratante, no projeto petrolífero, a outro contratante:
 - a) O contratante adquirente é tratado como se tivesse recebido as receitas brutas e efetuado as despesas dedutíveis, relativas a essa parte dos direitos ou participações que o contratante cedente detinha, em relação à totalidade do direito ou participação, imediatamente antes da transmissão ou atribuição, multiplicadas pelo fator percentual de transmissão; e
 - b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão ou atribuição, as receitas líquidas acrescidas do contratante cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo factor percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.
3. Para efeitos deste artigo, “fator percentual de transmissão” é a percentagem de direito ou participação do contratante cedente, no projeto petrolífero, que é transmitida ou atribuída, dividida pela percentagem total de direito ou participação do contratante cedente no projeto petrolífero antes da transmissão ou atribuição.

Artigo 17.º
Procedimento Relativo ao Imposto sobre Lucros Adicionais

1. Um contratante que esteja a executar um projeto petrolífero, num determinado ano fiscal, deverá apresentar ao Comissário uma declaração do imposto sobre lucros adicionais relativa a esse ano.
2. A declaração do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do contratante relativa a esse ano.
3. O imposto sobre lucros adicionais, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo contratante na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do contratante se torne exigível e deva ser pago.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificada pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações) aplica-se com eventuais alterações necessárias:

- a) À liquidação e cobrança do imposto sobre lucros adicionais, e à liquidação adicional do mesmo imposto, resultante, nomeadamente, de normas sobre a obrigação de manutenção de registos e sobre fiscalização;
 - b) A recursos interpostos relativos a liquidação do imposto sobre lucros adicionais, ou relativos a liquidação adicional do mesmo imposto sobre lucros adicionais; e
 - c) À aplicação ou restituição de imposto sobre lucros adicionais pago em excesso.
5. O Capítulo XI do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações) aplica-se ao imposto sobre lucros adicionais, considerando que:
- a) A referência a “imposto” naquele capítulo inclui o imposto sobre lucros adicionais instituído por este diploma; e
 - b) A referência a “declaração de imposto” naquele capítulo inclui a declaração do imposto sobre lucros adicionais cuja apresentação é exigida pelo número 1.

Artigo 18.º **Prestações de Imposto**

1. O contratante deve pagar o imposto sobre lucros adicionais, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre lucros adicionais são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem. Caso a data de vencimento de uma prestação do imposto sobre lucros adicionais não coincida com um dia útil, a data de vencimento passa para o dia útil seguinte.
2. O valor de cada prestação é um doze avos do valor do imposto sobre lucros adicionais, estimado pelo contratante, como exigível naquele ano fiscal. Todos os contratantes devem apresentar ao Comissário uma estimativa do imposto sobre lucros adicionais, relativa ao ano fiscal, até a data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.
3. A estimativa apresentada nos termos do n.º 2 é válida para todo o ano fiscal, salvo quando o contratante apresentar uma estimativa revista ao Comissário. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre lucros adicionais, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo contratante juntamente com a primeira prestação vencida, após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser restituído ao contratante, nos 30 dias seguintes à apresentação da estimativa revista.
4. Caso o contratante não apresente a estimativa do imposto sobre lucros adicionais, conforme exigido no n.º 2, o valor estimado do imposto sobre lucros adicionais do contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pelo Comissário. A estimativa do Comissário é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo contratante, em conformidade com o disposto no n.º 3.
5. Caso a estimativa do contratante (incluindo a estimativa revista) acerca do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal, seja inferior a noventa por cento (90%) do montante devido a final, pelo mesmo contratante, e a título do mesmo imposto sobre lucros adicionais, o contratante fica sujeito à seguinte liquidação adicional:
 - a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, cinquenta por cento (50%) do valor pelo qual a obrigação tributária efetiva sobre lucros adicionais exceder a obrigação estimada para esse ano; ou
 - b) Em qualquer outro caso, dez por cento (10%) do valor pelo qual a obrigação tributária efetiva sobre lucros adicionais, exceder a obrigação estimada naquele ano.

CAPÍTULO IV **Aspetos Internacionais do Imposto sobre o Rendimento**

Artigo 18.º - A **Fonte do Rendimento**

Considera-se que os montantes relacionados com um Projeto petrolífero desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são rendimentos obtidos em

Timor-Leste sempre que tais rendimentos tenham fonte em Timor-Leste, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Rendimentos de atividades empresariais levadas a cabo por
 - i) um Residente em Timor-Leste; ou
 - ii) um Não-residente em Timor-Leste através de um Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimentos derivados da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
 - i) Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
 - ii) De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

Artigo 18.º - B Lucros das Empresas

1. Exceto nos casos especificamente elencados no Artigo 19, para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero, têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, dever-se-á ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, ter-se-á em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutro território.
2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deverá ser dada especial atenção à localização de:
 - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas;
 - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas; e
 - c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas.
3. Nos casos em que, nos termos do n.º 1 do artigo 20, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas derivem ou sejam incorridos, total ou essencialmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas deverão ser tratados como tendo sido inteiramente obtidos ou incorridos em Timor-Leste, consoante o caso. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação desta alínea aos lucros, prejuízos ou outros rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste deverá procurar usar uma abordagem consistente com os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste nos termos do n.º 1 do artigo 20, tais rendimentos, lucros ou ganhos não serão sujeitos a tributação em Timor-Leste.

CAPÍTULO V IMPOSTOS ADUANEIROS

Artigo 18.º - C Disposições específicas sobre a imposição de Impostos Aduaneiros

1. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, sem limitar, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que saírem de uma Área do Contrato localizada na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero para serem transferidos, a título definitivo, para Timor-Leste, podem estar

sujeitos a impostos aduaneiros em Timor-Leste, incluindo, sem limitar, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.

3. As disposições do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 21.º acima aplicam-se a bens e equipamento importados, tanto por um Contratante como por um Subcontratante, para fins relacionados com atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º Regulamentos

O Ministro responsável pelas finanças pode emitir regulamentos para garantir a execução eficaz das disposições da presente lei.

Artigo 19.º - A Disposições transitórias

1. Os prejuízos incorridos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero por uma pessoa, num ano anterior ao ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrou em vigor, e os prejuízos que correspondam à parte do ano anterior à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, podem, para efeitos da presente lei e de acordo com as respetivas disposições, ser reportados para dedução no rendimento sujeito às disposições da presente lei, nos termos da mesma.
2. No ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrar em vigor, Timor-Leste apenas deve aplicar a percentagem de redução definida no Anexo G do Tratado do Mar de Timor à proporção de rendimentos, prejuízos e outros elementos tratados pelo Anexo G do Tratado do Mar de Timor que correspondam à parte do período do ano anterior à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Artigo 20.º Entrada em vigor e Aplicação

1. A presente lei entra em vigor na data em que se verificarem todas as condições a seguir enumeradas:
 - a) Entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor;
 - b) Aprovação pela Comissão Conjunta dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13, incluindo os anexos a esses contratos que preveem a avaliação do gás natural;
 - c) Aprovação pelo Ministério da alteração ao Plano de Desenvolvimento de Bayu-Undan (prevendo a exportação de gás natural por meio do gasoduto de exportação e os contratos relevantes sobre o transporte e venda de gás natural pelos contratantes); e
 - d) os contratos sobre o transporte e venda de gás natural, a que se refere a alínea c), sejam vinculativos, e desde que se verificarem as condições prévias.
2. No que diz respeito ao imposto sobre lucros adicionais consagrado pelo artigo 11º, a presente lei aplica-se ao ano fiscal que começa em 1 de janeiro de 2002 e aos anos fiscais subsequentes.

ANEXO III

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 4/2003, DE 1 DE JULHO

Lei n.º 4/2003, de 1 de Julho

SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PETRÓLEO DO MAR DE TIMOR (ESTABILIDADE TRIBUTÁRIA)

A presente lei autoriza o Governo a celebrar acordos com os investidores na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (estabelecida pelo Tratado do Mar de Timor), de modo a estabilizar o regime tributário relativo a projetos petrolíferos de longo prazo.

A lei sobre Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, que esta lei complementa, estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de Bayu-Undan. De momento, o único acordo de estabilidade tributária que está a ser contemplado pelo Governo, refere-se ao projeto de Bayu-Undan.

A lei tem por objetivo a proteção dos investidores contra aumentos nas taxas dos impostos, que ocorram depois de o Governo e o investidor terem acordado sobre o regime tributário, aplicável ao projeto petrolífero do investidor. A lei exclui também, e paralelamente, que os investidores beneficiem de reduções das taxas dos impostos que ocorram depois de estes e o Governo terem acordado sobre o regime tributário.

A lei encoraja o desenvolvimento de recursos petrolíferos na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, porque assegura aos investidores que as suas obrigações tributárias perante Timor-Leste permanecerão inalteradas, durante o tempo de vida de projetos de longo prazo. Permite igualmente a Timor-Leste prever as receitas desses projetos petrolíferos.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos da presente lei:

- a) “Acordo de Estabilidade Tributária” significa qualquer acordo abrangido pelo Artigo 2.º da presente lei;
- b) “Alteração dos Impostos” significa qualquer modificação nos Impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas realizadas pelo Contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou com elas relacionadas, ou das taxas desses Impostos, ou ainda do modo como é calculada a obrigação tributária resultante desses impostos, ou do modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados;
- c) “Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” significa Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero criada nos termos do artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor;
- d) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero” significa a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida pelo Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, que deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. . As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- e) “Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida nos termos do Artigo 6º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

- f) “Constituição” significa a Constituição da República;
- g) “Contratante”, significa a parte num contrato de partilha de produção celebrado com a Antiga Autoridade Nomeada ou com o Ministério, consoante o caso, relativo à realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- h) “Convenção de Nova Iorque” significa a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, assinada a 10 de Junho de 1958;
- i) “Governo”, significa o Governo da República;
- j) “Imposto” ou “Impostos” significa qualquer imposto, tributo, taxa, contribuição, direito, encargo, imposto seletivo, retenção na fonte ou outro pagamento exigível nos termos de qualquer lei da República, incluindo qualquer jurisdição local da República;
- k) “Legislação Processual” significa a legislação da República emitida quando e em virtude da sua adesão à Convenção de Nova Iorque, estabelecendo os procedimentos para o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais pelos tribunais da República;
- l) “Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
- m) “Ministro Designado” significa o Ministro responsável pelas Finanças;
- n) “República”, significa a República Democrática de Timor-Leste;
- o) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, significa o tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste, que estabelece as suas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos.
- p) “Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;

“Tribunal de Reconhecimento e Execução”, significa o Tribunal de Recurso instituído nos termos da Secção 4 do Regulamento n.º 2000/11 da UNTAET, modificado pelo Regulamento n.º 2001/25 da UNTAET e adotado pela Constituição, ou tribunal equivalente que venha a ser instituído por lei nos termos da Constituição.

Artigo 2.º

Acordos de Estabilidade Tributária

1. Quanto a quaisquer projetos de longo prazo (projetos de duração prevista superior a 15 anos cuja produção se inicie após a entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor), para a realização de atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, fica o Governo autorizado a celebrar, com os contratantes, acordos que garantam a estabilidade tributária do projeto, com referência às leis da República em vigor na data de conclusão do acordo, no que diz respeito:
 - a) Aos impostos incidentes sobre as atividades petrolíferas desenvolvidas pelo contratante na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, ou relacionadas com elas, nos termos da alínea b) do artigo 5.º do Tratado do Mar de Timor; e
 - b) Às taxas desses impostos, ao cálculo da obrigação tributária e ao modo como os pagamentos e reembolsos são efetuados.
2. Relativamente à prossecução de atividades petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, o Governo está autorizado, nos termos da presente Lei, a proceder a revisões ou alterações

aos acordos existentes com os contratantes para garantir a estabilidade tributária do Projeto, com referência às leis da República que entrem em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

3. Os Acordos de Estabilidade Tributária podem ser celebrados pelo Primeiro-Ministro da República ou pelo Ministro Designado. Nesses Acordos, pode ficar estabelecido que eventuais litígios, que resultem da sua aplicação, sejam resolvidos de uma forma julgada apropriada (incluindo por meio de arbitragem internacional), aplicando-se, para esse efeito, a lei da jurisdição acordada pelas partes.

Artigo 3.º **Indemnização ou Isenção**

1. A fim de efetivar a garantia de estabilidade tributária estabelecida num acordo de estabilidade tributária, o acordo pode determinar que, se houver, em qualquer momento, a partir da data em que o acordo é vinculativo (que pode ser anterior à data da sua celebração), e durante um prazo não superior à duração do projeto, uma alteração nos impostos aplicáveis às atividades petrolíferas ou relacionadas com elas, na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas taxas de tais impostos, ou no modo como a obrigação tributária é calculada ou os pagamentos ou reembolsos são efetuados, o Governo obriga-se a:
 - a) Isentar o Contratante ou os seus acionistas dos efeitos da alteração dos impostos; ou
 - b) Indemnizar o Contratante ou os seus acionistas contra o efeito da alteração dos impostos.
2. Quando o Governo tiver de conceder ao contratante ou aos seus acionistas isenção ou indemnização, por força de um acordo de estabilidade tributária, o Ministro Designado cumprirá a sua obrigação mediante a assinatura de próprio punho, de um instrumento, pelo qual, no caso de isenção, exima o contratante ou os seus acionistas do efeito da alteração dos impostos, ou, no caso de indemnização, autorize o pagamento, ou contrapartida equivalente, que se traduza no reembolso do Contratante ou dos seus acionistas do encargo adicional que resultar da alteração dos impostos, acrescido de juros, se a eles houver lugar.
3. O pagamento ou a contrapartida equivalente, referidos no número anterior, não serão incluídos no rendimento tributável do contratante.

Artigo 4.º **Exercício de Poder Discricionário**

Nada nesta lei ou em qualquer Acordo de Estabilidade Tributária limitará a) o modo pelo qual qualquer Imposto é administrado ou b) o exercício adequado de discricionariedade concedida por lei da República, desde que não haja alteração dos impostos.

Artigo 5.º **Execução das Sentenças Arbitrais**

1. Os tribunais da República reconhecem o carácter definitivo e obrigatório das sentenças arbitrais, proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, e executam-nas ao abrigo das disposições deste artigo.
2. O tribunal da República autorizado a tratar das questões de reconhecimento e execução da sentença do tribunal arbitral, por parte da República, será o Tribunal de Execução.
3. O Tribunal de Execução reconhecerá e executará, em todos os casos, as sentenças arbitrais proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, salvo se a parte contra a qual a sentença é invocada fornecer ao Tribunal de Execução prova:
 - a) Da incapacidade das partes do acordo de arbitragem, nos termos da lei aplicável, ou da invalidade do acordo ao abrigo da lei a que as partes se sujeitaram, ou, no caso, de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que foi proferida a sentença; ou
 - b) De que a parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação do

árbitro ou do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, apresentar contestação; ou

- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto de arbitragem, não se enquadra nos termos da questão submetida à arbitragem, ou contém decisões que extravasam as questões submetidas à arbitragem; ressalvando-se no entanto que, se o teor da sentença, referente a questões submetidas à arbitragem, puder ser destacado do teor referente a questões não submetidas à arbitragem, a parte da sentença que se refere às questões submetidas à arbitragem poderá ser reconhecida e executada; ou
 - d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
 - e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes, foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.
- 4. O Tribunal de Execução reconhece e executa, em todos os casos, as sentenças arbitrais proferidas nos termos da arbitragem prevista nos acordos de estabilidade tributária, salvo se o reconhecimento e a execução da sentença forem contrários à ordem pública da República.
 - 5. Caso a) o Tribunal de Execução não tenha reconhecido e executado uma sentença proferida por um tribunal arbitral, nos termos da arbitragem prevista num acordo de estabilidade tributária, dentro de 60 dias, a contar da apresentação do pedido da parte vencedora ao Tribunal de Execução, e b) os motivos para o não reconhecimento ou não execução sejam outros que não os referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a parte vencedora pode compensar o crédito fixado pela sentença arbitral com dívidas perante a parte vencida.
 - 6. Nada nesta lei, e nenhuma disposição proferida pelo Tribunal de Execução, impede ou restringe a possibilidade de qualquer uma das partes obter o reconhecimento e execução da sentença noutro Estado que não seja a República.
 - 7. As disposições da presente lei relativas ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais (incluindo a faculdade de compensação estabelecida no n.º 5 deste artigo) deixam de ser aplicáveis a partir do momento em que a) a República aceder à Convenção de Nova Iorque de tal modo que os acordos de estabilidade tributária fiquem sujeitos às disposições da Convenção e b) seja emitida a Legislação Processual.

Artigo 6.º **Entrada em vigor**

- 1. A presente lei produz efeitos desde 20 de maio de 2002.